



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins**

Revista do TRE-TO

Ano 2

Número 2

jul/dez 2008

ABA ESQUERDA

Capim Dourado (Capa) (*Syngonanthus s.p*)

Apesar de seu nome remeter a uma gramínea, o **Capim Dourado** é, na verdade, o nome vulgar de uma flor (*Syngonanthus s.p*), colhida às margens dos vários rios que entrecortam o preservado deserto do Jalapão no Estado do Tocantins. Constitui-se de uma roseta de folhas próxima à superfície do solo, fios dourados, de brilho inigualável, prolongados no final por uma flor, gentilmente compostos pela natureza.

A planta é colhida uma vez por ano, entre os meses de setembro e novembro (quando suas hastes encontram-se secas e douradas), por adultos e crianças que se aventuram sob o sol forte do cerrado, para tornar mais digna a vida da comunidade local.

Com talento e paciência de artesãos locais, especificamente em um vilarejo chamado Mumbuca (remanescente dos antigos quilombos), transformam a matéria bruta em belos objetos que brilham como ouro. As bolsas, cintos, pulseiras, bandejas e chaveiros impressionam os turistas, que impulsionam o mercado local, transformando o artesanato na principal fonte de renda da região.

Por Fabrício Caetano Vaz



ABA DIREITA

Pequi, o mais popular fruto do cerrado

O mais popular fruto do cerrado é o pequi, também nominado de ouro do cerrado, sendo que, quando maduro, apresenta cor verde e, no seu interior, possui um caroço revestido por uma polpa amarela, a qual é usada na culinária dos tocantinenses, pertencendo à família das *caricáceas*.

Embora poucos considerem o cheiro e os espinhos não convidativos ao consumo, o pequi sempre fez parte da culinária e da vida das pessoas onde a árvore floresce, principalmente em todo o Centro-Oeste e Norte do Brasil.

Quanto ao preparo para comer, geralmente é cozinhado no arroz ou no feijão, pois, além de muito saboroso, o pequi é conhecido pelo seu alto valor nutricional, uma vez que pesquisas já indicaram que o fruto é rico em vitaminas A, C e E, podendo também ser extraído óleo comestível, além de ser utilizado para fazer doces, licores e até xaropes com a planta.

É bom lembrar, no entanto, que esse ouro da culinária do Estado do Tocantins encontra-se bastante ameaçado pelo avanço da agropecuária e da agricultura, principalmente pela expansão da monocultura, de maneira que esta fonte alimentar, além da proteção legal, deve merecer incentivo de preservação por parte das autoridades locais por exemplo, criação de cooperativas aos sertanejos, a fim de que se processem os frutos do cerrado, transformando-os em rendimentos às famílias de baixa renda.

Assim, com o manejo comercial desses frutos, outros brasileiros conhecerão seus sabores, principalmente do nosso glorioso pequi que, além dos benefícios supra, embeleza a flora tocantinense.

Por Saulo Gomes da Rocha





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS

Revista do TRE-TO

v. 2 – número 2

julho / dezembro 2008

COMISSÃO EDITORIAL

Juiz Nelson Coelho Filho -Presidente
Fabrício Caetano Vaz
Sandro Mascarenhas Neves
José Eudacy Feijó de Paiva
Maria do Carmo Barbosa
Felipe de Leon Belezia Sales
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Saulo Gomes da Rocha
Marisa Batista Alvarenga Webler

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI
Capa: Maria do Carmo Barbosa

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte -
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3218-6482
Fax: (63) 3218-6427
E-mail: sedip@tre-to.gov.br

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Tiragem: 800 exemplares

Revista do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
v. 2, n. 2 (jul/dez) Palmas – TO - TRE-TO - 2008

Semestral
ISSN 1982-4173

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.
CDU 342.8(811.7)(05)

Pleno do TRE-TO

Composição em dezembro de 2008

MEMBROS EFETIVOS

JOSE DE MOURA FILHO
Desembargador Presidente

LIBERATO PÓVOA
Desembargador Vice-Presidente – Corregedor

JOSE GODINHO FILHO
Juiz Federal

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito

NELSON COELHO FILHO
Juiz de Direito

HELIO MIRANDA
Jurista

MARCELO CESAR CORDEIRO
Jurista

MEMBROS SUBSTITUTOS

CLEBERSON JOSE ROCHA
Juiz Federal

MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Juiz de Direito

Juiz de Direito

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Procurador JOÃO GABRIEL MORAIS DE
QUEIROZ

Procurador RODRIGO LUIZ BERNARDO
SANTOS

Diretor-Geral da Secretaria
Alfredo Augusto Curado Fleury Neto

Sumário

DISCURSO

- Discurso do Des. Moura Filho, por ocasião da inauguração do novo Cartório Eleitoral de Pedro Afonso..... 09

DOCTRINA

- As implicações do amplo conceito de domicílio eleitoral na revisão eleitoral..... 13
- Prestação de contas de Campanha: importante ferramenta para a transparência das eleições..... 27
- Fidelidade Partidária..... 41

JURISPRUDÊNCIA

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- Recurso Eleitoral – Propaganda Eleitoral Extemporânea – nº 29 51
- Recurso Eleitoral – Representação – Remoção de servidores nº 58..... 59
- Recurso Eleitoral – Propaganda Eleitoral Irregular – nº 628..... 63
- Recurso Eleitoral – Propaganda Eleitoral Extemporânea - nº 7287. 71
- Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura - nº 245..... 79

Discurso do Desembargador Moura Filho, por ocasião da inauguração do novo Cartório Eleitoral em Pedro Afonso

Senhoras e senhores,

Foram mais de 150 anos passados e uma nova era se desfralda, com novos horizontes a brilhar, nesta terra.

Quantas recordações me vem... saudades de tantos que não puderam estar aqui!

Quantas lembranças daqueles dias em que surgiam dentro do meu peito o desejo ardente de tornar-me um Magistrado e o propósito de servir à minha terra. Talvez porque presenciei tantas injustiças, esse desejo foi crescendo.

Constitui este Fórum Eleitoral, um sonho que também acalentei desde o tempo do caixote sobreposto. O Judiciário Eleitoral pedroafonsino deixa para traz uma página encerrada. E aqui recomeça com instalações condignas a altura daquilo que os Magistrados e servidores merecem para que possam prestar um serviço ágil e receber com dignidade a nossa sociedade, resolvendo os conflitos que lhe são postos no dia-a-dia, sem nunca esquecerem que os advogados são imprescindíveis a prestação da justiça.

É com um sentimento de extrema alegria que me encontro nesta cerimônia, ao lado de pessoas tão ilustres, para entregar ao povo pedroafonsino e a toda a população da região, o novo Fórum Eleitoral da 23ª Zona.

Essa alegria, que ora me assoma ao espírito, não é apenas minha, pessoal. É um contentamento que contagia a todos nesta terra de Frei Raphael Tajias, meu berço natural e afetivo.

Pedro Afonso, cidade em que vivi toda minha infância e juventude e que ainda hoje me recebe nos momentos de descanso e lazer, preserva e orgulha em sua arquitetura, de seu patrimônio histórico, sem, todavia, dissociar de sua projeção para a contemporaneidade.

Esta obra que estamos inaugurando é um modelo construtivo de baixo custo, funcional e com uso de técnicas industriais modernas. Representa a síntese da nossa disposição de elevar o nível de respeito ao cidadão, ao bom atendimento ao jurisdicionado, bem como aos operadores do direito, funcionários e membros do judiciário, oferecendo condições físicas mais adequadas e favoráveis, possibilitando o funcionamento de todos os serviços necessários à prática eleitoral.

Fruto de trabalho e esforço coletivos, esse empreendimento só tornou-se possível graças a colaboração inestimável do Executivo Municipal, através do Exmo. Sr. José Wellington Martins Belarmino, então Prefeito Municipal, que contribuiu com a doação da área do terreno.

Estaria sendo omissos se deixasse de consignar o empenho da Dra. Cirilene Maria de Assis Oliveira, juntamente com o Vereador, então Presidente da Câmara Municipal Ricardo Moura, que não mediram sacrifícios para que a doação se efetivasse, bem como a participação dos presidentes que me antecederam, a Saudosa Desembargadora Dalva Magalhães e a Desembargadora Willamara Leila pela sensibilidade do início de sua construção.

Mas, por desígnio de Deus, coube a mim a honra e satisfação de, como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, inaugurar o prédio que abrigará, doravante, a Justiça Eleitoral de Pedro Afonso e Região (Bom Jesus do Tocantins, Rio Sono e Santa Maria do Tocantins).

Aliás, pelas coincidências traçadas pelo destino, pude desfrutar da mesma emoção quando, ainda Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, construí e inaugurei o prédio que abriga o Fórum desta Comarca cujo nome homenageia minha primeira esposa Gildeny Maria Andrade Santos Moura, um espaço moderno e funcional, à altura do desenvolvimento de nossa cidade.

Para todos nós, obreiros da Justiça, a ocasião não poderia ser mais significativa. Trago comigo gratíssimos motivos para voltar ao passado e rememorar o dia 17 de fevereiro de 1989, data em que realizava a primeira sessão solene de instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Juntamente com os Desembargadores José Neves, Carlos Souza e, a então juíza Willamara Leila, formamos a primeira composição do Pleno.

Vivenciei a evolução da Justiça Eleitoral do Tocantins desde a sua instalação, como juiz-membro e, posteriormente como Vice-Presidente/Corregedor e Presidente nos anos de 1993 e 1994.

Agora, exatamente 20 anos depois de sua instalação, numa feliz coincidência de datas, no dia 17 de fevereiro de 2009, assumi novamente a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral.

Das instalações precárias na Capital provisória em Miracema do Tocantins, até a moderna sede da Corte Regional Eleitoral foram realizadas 12 eleições.

Dinâmica que é, a Justiça Eleitoral evoluiu e aperfeiçoou a cada eleição não só por força das crescentes demandas da sociedade, mas, também, em virtude do constante desenvolvimento tecnológico.

Ao longo desses anos houve o aprimoramento da, ainda hoje, inovadora urna eletrônica, utilizada desde 1996, e também a extensão da votação eletrônica para todo o território nacional. Tal fato possibilitou a apuração e divulgação dos resultados em poucas horas, contribuindo diretamente para a solidificação da democracia.

A par de tais transformações é que, num processo contínuo de evolução, a Justiça Eleitoral ganhou a credibilidade e confiança do povo brasileiro, sobressaindo-se como órgão essencial ao processo democrático, na medida em que garante, através de rigoroso sistema de segurança, paralelamente ao processo de informatização, a total inviolabilidade e transparência da votação eletrônica, colocando o Brasil em posição de vanguarda aos olhos do mundo.

Notadamente, a imagem da justiça não deve ser preservada apenas por meio da constante evolução tecnológica, mas, também, da adequação dos recursos materiais disponíveis às necessidades crescentes de seu povo.

É antiga a preocupação da modernização. Eu acredito na justiça nova.

Eu acredito ser possível simplificar e melhorar a distribuição da justiça, com os mecanismos atualmente existentes, porque em primeira análise, toda essa máquina, toda essa engrenagem formidável, tem sua pedra basilar na ação pessoal do juiz, daquele que está na Comarca, lidando pessoalmente com o cidadão, vivendo pessoalmente as alegrias e as angústias da sociedade.

Entretanto, para que essa crença não seja infundada, há que se repetir como Tobias Barreto:

“Despirmos-nos das nossas becas, mofadas de teorias caducas, e tomamos trajes novos.”

Este traje novo é a simplicidade, a humildade e a disposição funcional, a lembrança de que o juiz é, também, um servidor público, e nessa condição, tem obrigações para com a sua comunidade.

É necessário que o Magistrado, a quem o Estado deu o poder supremo de decidir sobre a vida do cidadão, saiba exercitá-lo com humanidade e, nunca naquela condição de se sentir acima do bem e do mal, acima de todas as outras criaturas.

Só o Juiz pode modificar essa situação, com a consciência de que todos são iguais perante a lei, e que ela, a lei, não pode ser seletiva e que o cidadão do povo não pode ter seu direito reprimido.

Não sendo assim, a justiça continuará no seus hermetismo, cada vez mais distante do seu jurisdicionado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, sob a minha administração, continuará o seu trabalho, buscando aperfeiçoamento e podem ter certeza, não fugirei a realidade do nosso Estado, mas estarei sempre vigilante para transferir ao jurisdicionado todo o que puder ser feito e realizado com base na sólida harmonia que deve estar alicerçada no espírito de coletividade.

Não se pode olvidar, entretanto, de que a par das reformas e construção de prédios, é premente a produção de estatísticas sobre o funcionamento do judiciário e de novas técnicas gerenciais, a fim de dar cabo aos novos desafios e expectativas dos jurisdicionados e contribuir para uma sociedade mais justa e menos desigual.

Assim, sabedor de que o ambiente de trabalho influencia na produção intelectual, rogo ao Supremo Criador, que o seu espírito luminoso oriente e inspire os operários do direito que servirão nesta Casa, a fim de que a Justiça nesta cidade, como no dizer de RUI BARBOSA, “seja mais alta que a coroa dos reis, e tão pura como a coroa dos Santos”.

Muito obrigado.

**Desembargador José de MOURA FILHO
PRESIDENTE DO TRE-TO**

AS IMPLICAÇÕES DO AMPLO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL NA REVISÃO ELEITORAL

Boriska Teixeira Peiró Cauhi¹

Resumo

O amplo e atual conceito de domicílio eleitoral, adotado sobretudo pela doutrina e jurisprudência e ratificado em sede de revisão eleitoral pelo Resolução TSE n. 21538/2003, compromete a validade e a eficiência da realização da revisão eleitoral nos moldes em que vem ocorrendo. Desta forma, se faz mister uma reforma legislativa visando, ou restringir o conceito de domicílio eleitoral, ou revogando o dispositivo que disciplina a revisão eleitoral de ofício, considerando a incompatibilidade existente entre os dois dispositivos legais.

INTRODUÇÃO

Um dos temas mais relevantes, dentro da seara eleitoral, consiste em se delimitar o que realmente se entende por domicílio eleitoral. Aludida conceituação é de suma importância uma vez que é a partir da determinação do domicílio eleitoral que se estabelece o local do alistamento ou se possibilita a transferência do eleitor, bem como eventual exclusão do mesmo quando da realização da revisão eleitoral e ainda caracteriza-se o domicílio eleitoral como sendo uma das condições de elegibilidade.

Buscar-se-á, no decorrer do trabalho, analisar o conceito de domicílio eleitoral sob a ótica da legislação vigente, doutrina pátria e ainda o tratamento dispensado ao tema nos Tribunais Regionais Eleitorais do país e no Tribunal Superior Eleitoral.

Um dos misteres mais relevantes da Justiça Eleitoral é justamente zelar pela regularidade da formação do cadastro eleitoral. Cumpre ressaltar a importância da lisura quando da realização de inscrições eleitorais e, sobretudo, das transferências, considerando-se que estes são o alicerce de todo o processo eleitoral e uma vez fraudulentos inquinam de vício todo o restante do sistema democrático, tão almejado pela sociedade brasileira.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Uberaba - UNIUBE, pos-graduada do Curso de Direito Eleitoral da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Texto orientado pelo professor MSc. Mauro Almeida Noletto.

Em virtude das eleições municipais que se avizinham, redobram-se as preocupações acerca de possíveis fraudes no cadastro de eleitores. Prática mais comum do que se imagina, infelizmente, é a arregimentação de eleitores por políticos descompromissados com a ética, com a lisura, com o verdadeiro processo democrático, principalmente nos municípios interioranos de baixa população, onde uma dúzia de votos provenientes de eleitores alienígenas à localidade é capaz de alterar a lúdima vontade dos verdadeiros munícipes.

Por vezes, ocorrem grandes distorções numéricas entre o cadastro eleitoral e a população de um determinado município, ou ainda denúncias de fraude quando da realização de inscrições e transferências eleitorais. Um dos instrumentos hábeis a tentar sanar estas irregularidades é a revisão eleitoral. Nesta, todo o eleitorado de determinado município é convocado a recadastrar seu título sob pena de ter o mesmo cancelado.

O Tribunal Superior Eleitoral, em setembro de 2007, no julgamento do Processo Administrativo n.º 19.846, determinou a realização de revisão no eleitorado de 1.128 municípios brasileiros, considerando-se o teor do disposto no artigo 92 da Lei 9507/1997. A decisão baseou-se, precipuamente, na discrepância entre o número de habitantes – população -, em relação ao número de eleitores que não poderia atingir 80%.

Entretanto, questionar-se-á a legitimidade das revisões eleitorais nos moldes utilizados para determinar a sua realização, e, ainda, a eficácia do resultado nela obtido, considerando-se o conceito de domicílio eleitoral adotado atualmente.

1. Conceito hodierno de domicílio eleitoral: lei, doutrina e jurisprudência.

Ab initio, cumpre ressaltar a distinção no tratamento legislativo dispensado ao tema domicílio na esfera civil, com relação ao âmbito eleitoral.

O Código Civil vigente, em seu artigo 70² estabelece o domicílio como sendo o local de residência com ânimo definitivo e, na hipótese de mais de uma residência, é facultado a escolha de qualquer delas. Com isso, verifica-se, a partir do conceito de domicílio civil, a necessidade do cumprimento de dois requisitos, a saber: objetivo ou material (efetiva habitação) e o subjetivo ou psicológico (vontade permanente de ser encontrado naquele determinado local).

² Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo

Na seara eleitoral, o domicílio encontra-se conceituado no artigo 42 parágrafo único do Código Eleitoral³, onde domicílio é o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificando ter o alistando mais de uma, considera-se domicílio qualquer delas. Com isso, conclui-se que o diploma eleitoral exclui do conceito o requisito subjetivo e equipara os conceitos de residência e moradia, para fins eleitorais, tudo no que se refere ao alistamento, *i.e.*, primeira inscrição do eleitor. Já no que concerne a transferência do domicílio eleitoral, entre as exigências da lei, está a residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada pelo próprio eleitor⁴.

Verifica-se, portanto, que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente do que o conceito de domicílio civil, considerando que o primeiro equipara os conceitos de residência e moradia e dispensa o ânimo de “definitividade” presente no domicílio civil. A distinção nem sempre pode ser observada. O Código Eleitoral de 1935 equiparava o conceito de domicílio eleitoral ao de domicílio civil.

Hodiernamente, o tratamento díspare dispensado aos dois institutos - domicílio civil e eleitoral -, dá azo a interpretações diametralmente opostas, principalmente em sede doutrinária.

A primeira delas, mais conservadora, defende a equiparação dos dois conceitos, sustentando que o domicílio eleitoral teria os mesmos moldes do domicílio civil, exigindo-se, tanto nas inscrições quanto nas transferências eleitorais, os elementos objetivo e subjetivo. Dessa forma, buscar-se-ia evitar a ocorrência de fraudes quando da formação do cadastro eleitoral. Por todos, o magistério de Joel Cândido⁵:

O ideal, a nosso entender, é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação – tal como se dá na caracterização do domicílio civil – do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais.

Compartilhando do mesmo entendimento, Marcos Ramayana acresce que o artigo 42 do Código Eleitoral necessita de urgente reforma política, visto possibilitar que pré-candidatos escolham seu domicílio

³ Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

⁴ Conforme artigo 55, parágrafo 1º, III do Código Eleitoral.

⁵ CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ed., 3ª tiragem, revista e atualizada. Bauru-SP: Edipro, 2005. p.87.

eleitoral no reduto que elegerem como satisfatório, constatando-se total falta de compromisso com a população de eleitores⁶.

Já uma segunda corrente doutrinária apregoa a distinção do conceito de domicílio de acordo com a situação fática. Em se tratando de inscrição eleitoral o artigo 42 do Código Eleitoral dispensaria a residência com ânimo definitivo. Já a transferência eleitoral seria mais limitada, não possuindo a elasticidade do domicílio eleitoral conferido ao alistamento inicial, exigindo-se, portanto, prova de residência ou moradia pelo período mínimo de 3 (três) meses (artigo 55, parágrafo 1º, inciso III do Código Eleitoral)⁷.

No sentido do exposto, Thales Tácito Cerqueira⁸:

A transferência de domicílio eleitoral não se confunde com o mero pedido de alistamento eleitoral, pois enquanto este, porquanto inscrição originária, possibilita ao eleitor a escolha do domicílio (cujo conceito em Direito Eleitoral é amplo, incluindo simples moradia) no qual pretende se inscrever, mormente em casos de multiplicidade de domicílio, na transferência, a eleição do domicílio circunscreve-se a critérios mais rígidos, nos exatos termos do que dispõe o artigo 55, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, entre eles, residência (lugar onde a pessoa reside, com residência constante ou permanente ou de certa forma estável, que faça a mesma ter vínculo com a terra, no período de 3 meses).

Em contrapartida, uma terceira corrente distingue nitidamente o conceito civilista de domicílio do conceito de domicílio para fins eleitorais. Ressalta a prescindibilidade da comprovação de residência com ânimo definitivo para efeitos eleitorais, mencionando ainda a exigência de se comprovar tão somente a residência ou moradia.

⁶ RAMAYANA, Marcos. **Código Eleitoral Comentado**. 2ed. Rio de Janeiro:Roma Victor, 2005. p.124.

⁷ Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

⁸ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das Leis 9504/97, 9840/99, 10732/03 e 10792/03, EC 35/01(Imunidade Parlamentar e restrições)**. 3 ed. ver., ampl. e atual.-Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.469.

Nesse sentido, Adriano Soares da Costa⁹:

Residência ou moradia, para o direito eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral, como também para efeitos civis (artigos 71 e 72 do Código Civil). Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.

Em sede jurisprudencial observa-se grande flexibilização acerca da conceituação de domicílio eleitoral. A jurisprudência de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, é iterativa no sentido de admitir, também, a inscrição ou a transferência na hipótese da mera declaração do eleitor, da existência das mais variadas espécies de vínculo com a localidade. Entre os vínculos admitidos podem-se citar: patrimonial; familiar; econômico; profissional; comunitário; afetivo; terra natal e mais fácil acesso ao local de votação. A título exemplificativo, os seguintes acórdãos:

DOMICÍLIO ELEITORAL. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil. A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas). (TSE – Ac. n° 18.124, de 16.11.2000, rel. Min. Garcia Vieira, red. designado Min. Fernando Neves.)

RECURSO. PEDIDO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO. ART. 42 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o eleitor que mantém vínculo com o município, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais, pode elegê-lo como seu domicílio eleitoral. (TRE/MG – Recurso Eleitoral n.º 94/2001, rel. Des. Orlando Carvalho, publicado no DJMG de 28.11.2001, p. 61-62).

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E POLÍTICO. INSCRIÇÃO MANTIDA. Demonstrado o interesse

⁹ COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. Ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.140.

eleitoral, o vínculo afetivo, familiar e político de eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral. Recurso conhecido e não provido. (TRE/TO – Recurso Eleitoral – Transferência Eleitoral n.º 4674, rel. Des. Marco Villas Boas.)

A amplitude conferida ao conceito de domicílio eleitoral, dificulta ou quase impossibilita a conferência da veracidade das informações prestadas pelo eleitor, quando da realização da inscrição ou transferência eleitoral. Uma vez declarados um dos vínculos elencados anteriormente não cabe a Justiça Eleitoral a negativa da realização da inscrição ou da transferência eleitoral¹⁰.

O Código Eleitoral, artigo 289, tipifica como crime a conduta de quem se inscreve fraudulentamente como eleitor, havendo o entendimento jurisprudencial de se estender a reprimenda à hipótese de transferência eleitoral fraudulenta. Pune-se também a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, para fins eleitorais em documento público ou particular, conforme artigo 350 do Código Eleitoral.

3. REVISÃO ELEITORAL

Uma vez constatadas distorções no cadastro eleitoral de uma determinada localidade, quer seja em virtude de denuncia de fraude, ou ainda derivada da incongruência entre o número de eleitores com relação aos habitantes, utiliza-se a revisão eleitoral como forma de sanar possíveis irregularidades.

A revisão eleitoral será determinada pelos Tribunais Regionais Eleitorais ou ainda pelo Tribunal Superior Eleitoral, dependendo da causa ensejadora. Todo processo revisional encontra-se disciplinado na Resolução TSE n.º 21.538/2003. Cumpre mencionar a vedação de se realizar revisão do eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A revisão eleitoral será sempre presidida pelo juiz eleitoral da respectiva Zona a ser revisionada e contará com a fiscalização permanente do membro do Ministério Público Eleitoral que nela possui atribuição. Competirá ao juiz eleitoral publicar edital, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos revisionais, visando dar conhecimento aos eleitores da realização da mesma. Além disso, deverá

¹⁰ Conforme o disposto no artigo 18 da Resolução TSE n.º 1538/2003, para realizar a transferência eleitoral basta que o eleitor declare residência mínima de 3 meses na localidade.

haver ampla divulgação do período da revisão - que não poderá ser inferior a 30 dias -, do horário e dos dias de atendimento - no mínimo seis horas diárias, inclusive aos sábados e se necessário nos domingos e feriados -, e do local de atendimento - Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão.

Todos os eleitores cadastrados no município ou Zona Eleitoral a ser revisionada, deverão comparecer pessoalmente - veda-se a procuração - ao Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão, portando documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral, sob pena de ter o título eleitoral cancelado. É assegurado aos representantes partidários o acompanhamento e a fiscalização de todo o processo revisional.

Findo o período destinado ao comparecimento dos eleitores para recadastramento, o juiz eleitoral, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, publicará sentença determinando o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido. Caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, nos moldes do exposto no artigo 80 do Código Eleitoral. Exaurido o prazo recursal, caberá ao juiz eleitoral elaborar relatório minucioso acerca de todo o processo revisional e encaminhá-lo à Corregedoria Regional Eleitoral, para devida homologação, uma vez constatada a regularidade da revisão eleitoral.

Cumprе mencionar que o efetivo cancelamento das inscrições eleitorais somente ocorrerá após o julgamento de eventuais recursos interpostos e da conseqüente homologação da revisão eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

3.1. Revisão eleitoral por denuncia de fraude

Uma das hipóteses passíveis a deflagrar o início do processo revisional de eleitores de uma determinada localidade está prevista no artigo 71, parágrafo 4º do Código Eleitoral, *in verbis*:

Artigo 71 parágrafo 4º - Quando houver denuncia fundamentada de fraude no alistamento de uma Zona ou Município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições que não forem apresentadas à revisão.

Havendo denuncia de fraude com relação ao cadastro eleitoral de determinada Zona Eleitoral ou município, deverá a mesma ser remetida ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sob a respectiva localidade, tratando-se, portanto, de competência absoluta. Além disso, a denuncia de fraude deverá estar devidamente fundamentada, com a apresentação de indícios concretos de eventuais irregularidades.

A *prima facie*, antes de determinar a imediata revisão eleitoral, poderá o Tribunal Regional Eleitoral correspondente entender pela realização de correição eleitoral. Nesta, destaca-se porcentagem do eleitorado escolhidos aleatoriamente pelo juiz eleitoral ou indicado pelos partidos políticos e fazem-se verificações *in loco*, visando confirmar a veracidade das informações prestadas pelos eleitores quando das inscrições e transferências eleitorais. Constatada fraude, em proporção comprometedora, será ordenada a realização de revisão eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a decisão de fazê-la.

Via de regra, a revisão eleitoral por denuncia de fraude ocorre quando há suspeita de migração ilícita de eleitores, geralmente de regiões circunvizinhas, aliciados por políticos e cabos eleitorais inescrupulosos, principalmente no período que antecede as eleições municipais.

3.2. Revisão eleitoral de ofício

A Lei 9504/1997 em seu artigo 92¹¹ estabeleceu regra de aplicação automática para a realização da revisão eleitoral em todas as Zonas Eleitorais do país, com validade para todas as eleições. Anualmente a Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral deverá apresentar estudo comparativo acerca do processamento dos títulos eleitorais. De acordo com o supramencionado artigo, deverá o Tribunal Superior Eleitoral determinar, de ofício, a realização da revisão eleitoral, uma vez constatada a ocorrência cumulativa das hipóteses elencadas em seus três incisos.

O inciso I prevê a hipótese do total de transferências de eleitores do ano em curso ser superior em 10% com relação ao ano anterior. Neste caso é indiferente se tratar ou não de ano eleitoral e independe da

¹¹ Art. 92 - O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais.

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à idade superior a setenta anos do território daqueles municípios;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

espécie de eleição (geral ou municipal). Além disso, deve-se considerar somente as transferências, excluindo-se as inscrições eleitorais.

Já o inciso II estabelece que o eleitorado não poderá ser superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada a de idade superior a setenta anos do território daquele município. De acordo com Joel Candido¹², este inciso dificilmente serviria para indicar algum tipo de irregularidade, algum sinal de fraude, visto ser muito difícil ter bases ou indicativos seguros das duas faixas populacionais que o inciso menciona.

Conforme o inciso III do artigo 92 da Lei 9504/1997, haverá revisão eleitoral, determinada de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando o eleitorado de uma determinada localidade for superior a 65% da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Entretanto, a partir da Resolução TSE n. 20472 de 14 de setembro de 1999, abriu-se precedente sobre a matéria e estabeleceu-se a realização da revisão eleitoral somente nos municípios com eleitorado superior a 80% da população.

No sentido do acima exposto está a Resolução TSE n. 22586 de 6 de setembro de 2007 que determinou a revisão do eleitorado em 1128 (mil cento e vinte e oito) municípios brasileiros, em virtude dos mesmos terem preenchido simultaneamente todos os incisos do artigo 92 e ainda terem alcançado o patamar de 80% dos eleitores com relação ao número de habitantes. Consideraram-se dados constantes do cadastro eleitoral e as projeções populacionais produzidas pelo IBGE e pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – Datasus, do Ministério da Saúde.

4. A COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL EM SEDE DE REVISÃO ELEITORAL

Uma vez estabelecida a realização da revisão eleitoral em determinada Zona Eleitoral ou município, quer seja em virtude de fraude, quer seja de ofício, todos os eleitores que possuírem título eleitoral emitidos no período fixado deverão comparecer ao Cartório Eleitoral ou Posto de Revisão portando o título de eleitor, documento de identidade e comprovante de residência. A matéria encontra-se disciplinada no artigo 65 da Resolução 21538/2003, *in verbis*:

Artigo 65 - A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo

¹² CANDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11ed., 3ª tiragem, revista e atualizada. Bauru-SP: Edipro, 2005. p.558.

profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Em sede revisional é facultado ao eleitor comprovar ser residente na localidade ou demonstrar vínculo profissional, ou patrimonial ou comunitário no município. Desta forma, a Resolução TSE n. 21538/1997 foi além do que disciplina o Código Eleitoral acerca do tema domicílio eleitoral, adotando conceito até então firmado somente em sede jurisprudencial.

A amplitude conceitual conferida à expressão domicílio eleitoral possibilita que municípios, principalmente os de menor porte, possuam um número de eleitores bem próximo ao número de habitantes, quando não maior. Ao considerar vínculos como, por exemplo, familiar, profissional, patrimonial ou comunitário, os referidos eleitores não serão contabilizados como habitantes da localidade, no caso.

A título ilustrativo, pode-se citar como exemplo, a hipótese de uma família onde os genitores residem em um pequeno município do interior e que todos os seus 7 (sete) filhos, todos casados e com 2 (dois) filhos cada, morem, tenham domicílio, em outras localidades. Por motivos diversos todos decidem se alistar ou transferir seus títulos eleitorais para o município dos genitores, tendo como referencial o vínculo familiar que os liga a localidade. Serão 28 (vinte e oito) novos eleitores que não serão contabilizados como habitantes do município.

Outro caso recorrente, principalmente em municípios interioranos, é o grande número de propriedades rurais cujos titulares não residem na localidade mas que, juntamente com a família, se alistam ou transferem seus títulos eleitorais.

Cumpra ressaltar que por vezes, sobretudo em eleições municipais, a referida amplitude conceitual conferida ao domicílio eleitoral, chega ao ponto de permitir que eleitores que não residem na localidade e que, portanto, não conhecem as reais necessidades do local, decidam as eleições em detrimento da vontade da verdadeira população.

Por fim, verifica-se que o número de títulos eleitorais cancelados em sede de revisão eleitoral, sobretudo as realizadas de ofício, em muitos casos é ínfimo, em virtude da amplitude conferida ao domicílio eleitoral. Na prática, constata-se que muitos eleitores com títulos eleitorais cancelados, de fato possuem algum vínculo com a localidade e posteriormente comparecem ao Cartório Eleitoral para regularizar a situação, alegando ausência a revisão eleitoral por motivos econômicos, falta de transporte, trabalho, entre outros.

CONCLUSÃO

O conceito e delimitação do que hoje se considera domicílio eleitoral ficou a cargo da doutrina, jurisprudência e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, considerando-se que o Código Eleitoral não explicitou acerca da imprescindibilidade, ou não, da residência, com ânimo definitivo, na seara eleitoral. De qualquer forma, hodiernamente o conceito é entendido de maneira ampla, aceitando-se *v.g.*, vínculos patrimonial, familiar, profissional, entre outros, a dar ensejo a inscrição ou transferência eleitoral.

É imperioso ressaltar a função precípua de se realizar revisão eleitoral, qual seja, garantir a fidelidade entre a população e o eleitorado de uma determinada localidade, evitando assim distorções e fraudes no cadastro eleitoral.

Não se pode olvidar que o processo revisional é por demais oneroso para a Justiça Eleitoral, sendo vultosa a quantia a ser gasta com publicidade, pagamento de diárias e horas extra aos servidores, principalmente quando o município a ser revisado não for o município sede da Zona Eleitoral. Além disso, por vezes, o próprio funcionamento do Cartório Eleitoral é prejudicado, em virtude da possibilidade deste permanecer fechado durante todo o processo revisional.

Ao se realizar uma revisão eleitoral de ofício, adotando-se o amplo conceito de domicílio eleitoral, aquela tem sua validade e eficácia comprometida, considerando-se que é deflagrada levando-se em conta dados objetivos - porcentagem de eleitores com relação ao número de habitantes - enquanto que a comprovação da condição de eleitor prescinde da prova de efetiva residência. A elasticidade do conceito de domicílio eleitoral não pode ser tão ampla a ponto de se banalizar o conceito e comprometer a eficácia da revisão eleitoral.

Por estas razões, entendemos que a revisão eleitoral realizada de ofício, com fulcro no artigo 92 da Lei 9504/1997 é inócua, dada a amplitude concedida ao domicílio eleitoral, principalmente nos municípios menos populosos. É perfeitamente admissível, um município com número de habitantes igual ou bem próximo ao número de eleitores, tendo em vista que estes últimos não necessitam residir no local, razão pela qual não são contabilizados quando da realização do censo feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em contrapartida, a revisão eleitoral realizada em virtude de denúncia de fraude, devidamente fundamentada, deveria ser a única causa a legitimar a realização da revisão eleitoral.

Ex positis, visando harmonizar as normas que abordam o tema domicílio eleitoral com relação às atinentes a revisão eleitoral, faz-se mister, ou restringir o conceito de domicílio eleitoral como sendo o local de efetiva residência do eleitor (da mesma forma que o domicílio civil), ou revogar o artigo 92 da Lei 9504/1997 que estabelece a revisão eleitoral de ofício, sob pena de ter que realizá-las periodicamente em diversos municípios brasileiros, desnecessariamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. 6. ed. rev, atual. e ampl. até a Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

CÂNDIDO, Joel. J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. rev e atual. Bauru, SP: Edipro, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Preleções de Direito Eleitoral. Tomo I. Direito Material**. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2006.

COSTA, Adriano Soares da Costa. **Instituições de Direito Eleitoral**. 6. Ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, Tito. **Dos Recursos em Matéria Eleitoral**, 5ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a Constituição de 1988, São Paulo: RT, 1996.

_____. **Crimes eleitorais e processo penal eleitoral**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Comentários ao código eleitoral**. São Paulo: Dialética, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DUARTE, Eduardo Damian. **Noções de direito eleitoral**. São Paulo: Editora Ferreira, 2005.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Eleitoral**. 9.ed.ver., ampl e atual. Goiânia: IEPC, 2005.

RAMAYANA, Marcos. **Código eleitoral comentado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2005.

STOCO, Leandro de Oliveira; STOCO, Rui. **Legislação Eleitoral Interpretada: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SÉRIE COMEMORATIVA 10 ANOS DA LEI DAS ELEIÇÕES. Disponível em: < <http://www.tse.gov.br/internet/index.html>>. Acesso em: 07 maio 2007.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA: Importante ferramenta para a transparência das eleições.

*Rejane Teresinha Haefliger**

RESUMO

Numa tentativa de impedir os desvios de recursos financeiros, sejam públicos ou privados, aplicados em campanha eleitoral por candidatos e partidos políticos, os legisladores pátrios, através da edição de leis, a cada eleição, fecham ainda mais o cerco àqueles simpáticos à prática de ilícitos. Apesar dos esforços despendidos e dos mecanismos criados, principalmente pela Justiça Eleitoral, percebe-se, no entanto, que ainda existem inúmeras maneiras de candidatos e partidos políticos (comitês financeiros) agirem ao arrepio da lei, ou seja, deixam de prestar contas e declarar receitas e despesas realizadas durante a campanha, uma vez que quase todas as informações e documentos provêm, exclusivamente, do candidato ou do partido. Assim, a conclusão imediata é que ambos, candidatos e partidos políticos, prestam contas apenas parcialmente do que é devido. Dessa forma, embora o quadro atual não seja muito otimista, é importante que se reconheça a necessidade desse mecanismo – prestação de contas, pois visa a disciplinar e moralizar o uso de recursos em campanha eleitoral e, mesmo atuando precariamente, já inibe o uso de receitas e despesas vedadas por lei.

PALAVRAS-CHAVE:

RECURSOS – ELEIÇÃO – FINANCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSPARÊNCIA.

* Licenciada em Letras pela Universidade de Passo Fundo – UPF/RS. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/TO. Pós-graduada em Direito Eleitoral pela Fundação Universidade do Tocantins. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins no exercício da função de Assistente da Seção de Acompanhamento e Avaliação da Gestão da Coordenadoria de Controle Interno. Texto orientado pela profa. Msc Ali

INTRODUÇÃO

A imposição legal da prestação de contas de campanha é uma das mais importantes ferramentas, com vistas à transparência da origem e aplicação dos recursos financeiros utilizados por candidatos e partidos políticos nas campanhas eleitorais. Neste trabalho, enfocaremos os diferentes impactos causados por esses recursos, com ênfase nas eleições gerais de 2006.

Este tema nos remete aos ditos populares de que *dinheiro conta muito em política* ou a outro de que *dinheiro é o principal eleitor em política*. É comum o entendimento de que a possibilidade de sucesso de um candidato em um pleito eleitoral está diretamente proporcional ao total gasto durante a campanha. Em outras palavras, significa dizer que as chances de um candidato com mais recursos financeiros ser eleito se sobrepõem sempre àquele com menos recursos.

Mesmo considerando todas as vantagens que os políticos eleitos têm direito em razão do cargo (salários, verbas de representação, passagens aéreas, etc.), não será possível, licitamente, recuperar todo o valor gasto em campanha. Então, qual a razão para particulares e também grandes empresas doarem valores significativos a determinados candidatos e/ou partidos políticos se não é possível chamar a isso de investimento? Será que todas as doações recebidas são realmente passíveis de declaração à Justiça Eleitoral? Quais são as vantagens obtidas pelo doador ao destinar grandes recursos para determinado candidato ou partido político? São questões que buscaremos responder através da análise do tema.

O número crescente de escândalos envolvendo políticos brasileiros que usaram recursos do caixa dois nas eleições nos faz crer que a prática de corrupção nesse meio deixou de ser exceção e passou a ser regra. É quase que fato corriqueiro a descoberta pela polícia federal, através das suas famosas operações, de prática de atos ilícitos envolvendo políticos, que, valendo-se dos cargos que ocupam, praticam atos ímprobos, que vão desde o uso indevido de informação privilegiada até a facilitação de contratos mediante licitação fraudulenta. Em tais esquemas, normalmente são flagrados dezenas de funcionários públicos envolvidos, todos trabalhando em conjunto para locupletarem-se com a dilapidação do erário.

Mas o que é o caixa dois? Existem empresas que dão dinheiro para os candidatos, mas fazem isso de forma não declarada, para não pagar os impostos devidos, ou simplesmente para não aparecerem perante os órgãos de fiscalização, como também há partidos que não contabilizam muitas de suas receitas e despesas, o que é chamado de caixa dois.

Tal assunto teve repercussão nacional quando o deputado do PTB-RJ, Roberto Jefferson, denunciou a suposta existência de pagamento de vultosos valores à base aliada, em troca de apoio político. Tal mesada ficou conhecida como “mensalão”.

Apesar de a legislação eleitoral brasileira ser considerada uma das mais avançadas do mundo, sabe-se do amplo uso desse recurso, facilitado pelo fato de que, infelizmente, o Brasil faz parte de um pequeno bloco de países que não adota o sistema de financiamento público de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, responsável pela organização material das eleições, na tentativa de coibir os desvios de recursos, o abuso do poder econômico e visando a garantir maior transparência aos valores arrecadados e gastos realizados, desenvolveu um sistema de prestação de contas eleitorais informatizado, no qual candidatos e partidos políticos são obrigados a registrar toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral.

Claro que, apesar desse esforço, o sistema ainda se mostra ineficiente e está longe de atingir um nível de perfeição. Mesmo assim, o máximo rigor na fiscalização e controle dos recursos aplicados em campanhas eleitorais tem distinguido o trabalho realizado pela Justiça Eleitoral.

Com os dados estatísticos que serão apresentados, até o mais leigo dos interessados poderá ter certeza de que, a rigor, a seriedade e a vontade de passar a limpo a história já é uma realidade, portanto, o faz-de-conta em que candidatos e partidos fingem prestar contas e juízes eleitorais fingem julgar tem seus dias contados.

I – A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NO BRASIL

Com a edição da Lei nº 8.713, em 30 de setembro de 1993, encarregada de estabelecer normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, é que se deu início a criação de mecanismos mais efetivos visando a evitar o abuso do poder econômico por parte de candidatos e partidos políticos.

Mesmo antes da edição da Lei Federal acima mencionada, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 9º, com redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 7/6/1994, objetivando proteger a probidade administrativa, delegou à lei complementar competência para disciplinar matéria relativa à inelegibilidade, (...), conforme transcrito a seguir:

CF, art. 14:

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Isso só foi possível em decorrência dos acontecimentos políticos ocorridos na década de 90, principalmente os relativos ao governo do ex-presidente da República Fernando Collor de Mello, que praticamente obrigaram o Poder Legislativo e o Poder Judiciário a buscar, incessantemente, pelos meios cabíveis, conter os abusos e excessos financeiros não constantes das prestações de contas dos financiamentos das eleições, mas amplamente divulgados na mídia nacional.

No diploma legal supramencionado, em seus arts. 33 a 56, a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais passaram a ser tratadas de maneira mais específica. Dentre as várias inovações, distinguem-se: a responsabilização, sem solidariedade automática, dos partidos ou de seus candidatos sobre as despesas da campanha eleitoral, e por eles pagas; obrigatoriedade de criação de comitê nacional na eleição presidencial e facultativo nos Estados e no Distrito Federal; obrigatoriedade para o partido e facultativo para o candidato abrir contas bancárias específicas para registrar todo o movimento financeiro da campanha; fixação de limite para doações em caso de pessoa física e de pessoa jurídica; responsabilização solidária dos comitês com os candidatos pelos recursos que repassem a estes; obrigatoriedade de prestação de contas dos comitês financeiros ou dos candidatos; possibilidade de a Justiça Eleitoral requisitar diretamente às instituições financeiras os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas ou cópia de cheques dos comitês ou candidatos.

A despeito da edição da Lei nº 8.713/93, regular a captação e aplicação de recursos na prestação de contas não é tarefa fácil no Brasil. Temos indícios disso quando percebemos o flagrante desequilíbrio financeiro entre os concorrentes de uma eleição, assim como a falta de critérios de justiça pelo próprio partido na divisão equânime dos recursos disponíveis. Corrobora com esse entendimento o fato de que flagrados desrespeitando leis eleitorais, muitos políticos conseguem, sob o manto protetor do mandato ou valendo-se das prerrogativas do cargo público, deixar de cumprir as sanções previstas. É o que popularmente é conhecido por “acabar em pizza”.

Por essa razão é que, em 30 de setembro de 1997, foi editada a Lei nº 9.504, alcunhada de Lei das Eleições. Com a nova lei, os procedimentos para financiamento de campanha, estabelecidos nos artigos 17 a 32, se tornaram regra mais severa, impondo a prestação de contas dos candidatos, relativas à receita e à despesa da campanha eleitoral, como exigência formal.

Ainda assim, houve falhas não corrigidas que ensejaram manifestações de descrédito, como a assinalada por Tozzi (2005, p.177), no qual desabafa:

[...] é árdua e difícil a missão do Judiciário no sentido de evitar a ocorrência de abusos, pois, para tanto, bastará que nem toda a receita e, por conseqüência, nem toda a despesa, seja contabilizada. Portanto, apesar de toda a regulamentação decorrente da lei e das resoluções, é quase impossível ao Judiciário fazer uma apreciação justa, segura e transparente sobre a receita e despesas de uma campanha eleitoral [...].

Verificamos como tópicos principais dos arts. 17 a 32 do diploma legal citado, que o financiamento de campanha será realizado sob a responsabilidade dos partidos políticos, ou de seus candidatos, principais destinatários dos recursos que visam a custear a respectiva eleição; os valores máximos a serem fixados para gastos de campanha, por candidato, são da livre e absoluta deliberação do partido político, devendo tal limite ser informado à Justiça Eleitoral pelos partidos e coligações, quando do pedido de registro de seus candidatos; proibição de gasto além dos valores declarados, sob pena de multa; investigação judicial e perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte; obrigatoriedade dos partidos de constituírem, após a escolha de seus candidatos em convenção, comitês financeiros devidamente registrados perante a Justiça Eleitoral; exigência de formalização da apresentação da prestação de contas, ou seja, deverá ser apresentada na forma contábil de receitas e despesas; forma de captação dos recursos e sua licitude; obrigatoriedade de abertura de contas correntes bancárias para os partidos políticos ou candidatos, para o registro de movimentação financeira de campanha; definição de responsabilidade, formalidade, prazo e apreciação da prestação de contas.

Cada eleição posterior à edição da Lei nº9.504/97, no que pertine à prestação de contas de campanha eleitoral, teve regulamentação própria, cabendo ao órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ditar as regras. Dessa forma, dentre as várias normas emanadas do TSE, específicas para as eleições, foi sufragada pela Corte, com arrimo na Lei nº9.504/97, as seguintes:

- Resolução/ TSE nº 20.266, de 16/07/98 → Eleição de 1998 (Geral)
- Resolução/ TSE nº 25.666, de 01/03/00 → Eleição de 2000 (Municipal)
- Resolução/ TSE nº 20.987, de 21/02/02 → Eleição de 2002 (Geral)
- Resolução/ TSE nº 21.609, de 09/03/04 → Eleição de 2004 (Municipal)
- Resolução/ TSE nº 22.041, de 04/08/05 → Referendo de 2005 (Proibição sobre Comercialização de Arma de Fogo)
- Resolução/ TSE nº 22.250, de 29/06/06 → Eleição de 2006 (Geral)

Observando o caráter evolutivo da norma, no auge da crise política ocorrida em 2006, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, também chamada de “Mini-reforma Eleitoral”, alterando, dessa forma, dispositivos da Lei nº 9.504/97. Dentre as várias conseqüências dessa pequena reforma, a mais imediata diz respeito à alteração na forma de prestação de contas das despesas em campanhas eleitorais. A intenção do legislador foi tão somente diminuir os gastos e coibir o uso de recursos não declarados nos orçamentos de campanha.

Observe-se que, ao discorrermos sobre prestação de contas de campanha, necessário se faz tratar também de financiamento, uma vez que este será realizado sob a responsabilidade dos partidos políticos ou de seus candidatos, principais destinatários dos recursos que visam a custear a campanha eleitoral.

II - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.300/2006

Em 2006, a sociedade brasileira foi surpreendida com regras eleitorais inovadoras trazidas pela Lei nº 11.300, de 10 de maio daquele ano, principalmente como resposta do legislativo brasileiro à população, devido às graves denúncias envolvendo empresas respeitadas e políticos financiados por elas, descobertos após devassa fiscal na SMP&B e na DNA, agências do publicitário mineiro Marcos Valério.

O bojo da Lei cuidava de disciplinar propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando, sobretudo, o texto da Lei nº 9.504/97. Tantas foram as alterações que daí se origina a denominação de mini-reforma eleitoral.

Mas, por ter sido editada no ano da eleição, surgiu a dúvida sobre sua eficácia para o pleito de 2006, haja vista expressa determinação do art. 16 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 04/1993, a

qual estabelece que: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano de sua vigência".

A resposta para o impasse veio do próprio Tribunal Superior Eleitoral que, consoante notícia veiculada em seu site, na data de 24/05/2006, assim decidiu:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na sessão de ontem, decidiu que a maioria das novas regras eleitorais introduzidas pela Lei nº 11.300/06 valerão para as eleições deste ano.

O TSE considerou inconstitucional o artigo que proibia a divulgação de pesquisas nos 15 dias que antecedem as eleições.

Ficou mantida a proibição da distribuição de brindes, como bonés, camisetas e chaveiros, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Manteve-se também a proibição da realização de showmícios e de eventos assemelhados para a promoção de candidatos, bem como a vedação quanto à propaganda eleitoral feita em outdoors.

Quanto à prestação de contas, agora os candidatos ficam obrigados a prestar contas dos gastos eleitorais pela internet, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, por meio de relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral.

No tocante às doações para campanhas eleitorais, ficaram proibidas doações em dinheiro em espécie de pessoas físicas para candidatos.

Das alterações e acréscimos feitos na Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300, de 10/05/06, destacamos as seguintes:

- Proibição de realização de *showmícios* – apresentação de artistas.
- Vedação da confecção, utilização, distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que proporcionem vantagem ao eleitor.
- Proibição ao candidato de doar dinheiro, troféus, prêmios ou ajuda de qualquer espécie ao eleitor.
- Autorização de pagamentos somente mediante cheque ou transferência bancária.

- Arrecadação de doação somente através de depósito em espécie devidamente identificado para pessoas físicas (pessoa jurídica - cheque ou transferência).
- Responsabilização solidária do candidato com o administrador financeiro (antes o único responsável era o candidato).
- Determinação da divulgação pela *internet* dos gastos e doações recebidas (*site* do TSE).
- Determinação de abertura de investigação judicial das condutas que se apresentarem em desacordo com as normas vigentes.
- Desaprovação da prestação de contas para pagamento sem trânsito em conta bancária.
- Cassação ou negação do diploma do candidato no caso de comprovada a captação ou gastos ilícitos de recursos.
- Vedação de propaganda mediante *outdoors*.
- Permissão de divulgação paga na imprensa escrita.
- Autorização para a Justiça Eleitoral solicitar informações de outros órgãos (Receita Federal, Estadual, Municipal).
- Uso obrigatório do SPCEX (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral).

Do exposto acima, vale frisar que, nas normas introduzidas pela mini-reforma, há normas consideradas pelos doutrinadores como tipicamente de conduta. São elas as que proíbem a realização de *showmícios* ou a distribuição de brindes. Por outro lado, há normas que instituem novas ações contra condutas eleitoralmente consideradas ilícitas. Um exemplo disso foi a criação, através do § 2º do art. 30-A, abaixo transcrito, do ato denominado 'captação ilícita de recursos para fins eleitorais', cominando-lhe a sanção de negação ou cassação do diploma do candidato eleito.

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Para Adriano Costa, renomado doutrinador e conferencista sobre temas em Direito Eleitoral, presidente do Instituto de Direito Público e Político – IDPP e ex-juiz de Direito, o art. 30-A foi, sem dúvida, a principal inovação trazida pela Lei nº 11.300/2006, equiparável à introdução do art. 41-A no ordenamento jurídico brasileiro.

III - DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DO FINANCIAMENTO ELEITORAL

Os ministros do TSE julgaram aplicável para 2006 o § 4º, acrescido ao art. 28 da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 11.300/06, que dispõe sobre a prestação de contas dos candidatos. A partir desse entendimento, os partidos, coligações e candidatos "são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (*Internet*), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral". Ao doador apenas é facultada a divulgação da doação via internet. Esse dispositivo legal visa tão somente a dar maior transparência ao pleito, bem como a tornar acessível e transparente ao público em geral tais informações.

IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2006 NO TOCANTINS

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, órgão interno encarregado de realizar o exame técnico das prestações de contas da campanha eleitoral, ficou responsável, através do Grupo de Trabalho denominado GT-9, pela análise dos processos de prestação de contas da campanha eleitoral relativa ao pleito de 2006.

Para a realização dos trabalhos, foi elaborado um Plano de Metas contendo duas ações. São elas: **1ª AÇÃO** - Orientação de candidatos e comitês financeiros; e **2ª AÇÃO** - Procedimentos técnicos de exame.

Tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral (Resolução/ TSE nº. 22.249/06), o GT-9 (Prestação de Contas) iniciou os trabalhos de análise em 01/11/06, definindo como meta a data-limite de 25/11/2006 para emissão dos pareceres conclusivos, uma vez que 11/12/2006 seria o último prazo para julgamento dos processos de prestação de contas.

Em razão de alguns candidatos e comitês financeiros não cumprirem o prazo legal para apresentação das contas, bem como para sanar as irregularidades apontadas nas diligências, houve necessidade de dilatação do prazo acima informado para realização dos trabalhos de análise. Ressalte-se que, após a abertura de vistas aos candidatos e comitês financeiros, os processos retornaram para nova manifestação dos

analistas, o que resultou na prorrogação até o dia 18/12/2006, para conclusão dos trabalhos de análise.

Importa mencionar que a dilatação do prazo das atividades se deu também em razão de decisão da Corte que, em Sessão Plenária de 1º/12/2006, ratificada em 05/12/2006, estabeleceu como condição para julgamento das contas dos candidatos, o julgamento prévio das prestações de contas dos comitês financeiros dos respectivos partidos, ou de partidos que tivessem repassado recursos para candidatos eleitos e primeiros suplentes.

Tendo como parâmetro a data limite de 19/12/2006 para a diplomação dos candidatos eleitos, suplentes até a 3ª classificação e, ainda, a necessidade de conclusão das análises dos processos de comitês financeiros dos eleitos, foi estipulado um total de **76** (setenta e seis) processos a serem analisados, conforme o seguinte quadro:

	PROCESSOS A ANALISAR		
	Registrados	Eleitos	Comitês*/suplentes
COMITÊ FINANCEIRO	24		12
GOVERNADOR	5	1	
SENADOR	5	1	
DEP. FEDERAL	86	8	6
DEP. ESTADUAL	367	24	24
TOTAL CANDIDATOS	463	34	30
TOTAL GERAL	487		42
Total de processos a serem analisados até 25/11			76

*Partidos com candidatos eleitos e suplentes:

PMDB, PFL, PP, PSDB, PL, PPS, PV, PT, PTB, PSC, PDT e PSB.

Todavia, a Corte deste Regional decidiu, em sessão plenária, no dia 19/12/2006, pela diplomação apenas dos candidatos eleitos e respectivos primeiros suplentes.

Convém demonstrar o quantitativo das prestações de contas dos candidatos e comitês financeiros já entregues ao TRE-TO:

Total de prestações de contas esperadas	Prestações de contas recebidas no prazo (até 31/10/06)	Total de prestações de contas recebidas (até 24/01/07)	Percentual já recebido

Candidatos	463	95	314	67,67%
Comitês Financeiros	24	09	24	100%
TOTAL	487	104	338	69,40%

Segue abaixo o resumo das decisões do Pleno acerca dos 65 processos de prestação de contas que foram julgados até 11/01/2007:

	Aprovadas	Aprovadas c/ ressalvas	Rejeitadas	Total Julgadas
Candidatos Eleitos	15	09	10	34
Candidatos suplentes	11	04	04	19
Comitês Financeiros	09	-	03	12
TOTAL	35	13	17	65

CONCLUSÃO

De dois em dois anos o cidadão brasileiro é obrigado a escolher, através da materialização do sufrágio, aqueles que irão representar a sua vontade, no Executivo ou Legislativo brasileiro, ou mesmo deixar de escolher, posto que insatisfeito ou decepcionado com a situação política. No Brasil é assim: de dois em dois anos vamos às urnas, obrigatoriamente, para fazer ou deixar de fazer uma escolha.

Durante o ano em que ocorre a eleição, todas as atenções do povo e da imprensa estão voltadas para aspectos relacionados à vida pública daqueles que concorrerão no pleito. Nessa fase, é comum a descoberta de atitudes suspeitas ou que atestam a inidoneidade moral dos candidatos. Lamentavelmente, nada pode ser feito até então para coibir a participação nas eleições. Só o resultado das urnas confirmará se o eleitor confia ou não no eleito.

Ocorre que os freqüentes escândalos que envolvem, desde a utilização da máquina pública para burlar gastos com eleição até os espúrios financiamentos não declarados de campanha eleitoral, levaram a uma pressão por parte da mídia, organismos de mobilização popular e da própria população a exigir do Legislativo uma ação mais eficaz para coibir atos desabonadores e ilegais.

Tais questionamentos a respeito da legitimidade dos financiamentos de campanhas, pondo dúvidas inclusive quanto à origem de verdadeiras fortunas, somadas às delações de políticos, como é o caso do Deputado Roberto Jefferson, levaram à edição de regras mais rígidas quanto à

prestação de contas de campanha eleitoral e das normas que disciplinam a movimentação de recursos econômicos durante as campanhas, como é caso da Lei nº 11.300/2006, denominada de mini-reforma eleitoral.

A seriedade do assunto é revelada, mesmo que sinteticamente neste trabalho, pelo zelo demonstrado, quando da análise da prestação de contas dos candidatos e partidos políticos no Tocantins, bem como da apresentação do resultado, realizado pelo Grupo de Trabalho (GT-9), vinculado diretamente à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/TO.

Por todo o exposto, temos por extremamente necessária e oportuna a divulgação de estudos relativos à legislação sobre prestação de contas de campanha, para conhecimento por parte de estudiosos, políticos e demais interessados nessa ferramenta de fiscalização e controle dos gastos e financiamentos de campanhas eleitorais, visando a mais ampla transparência sobre as ações daqueles que, sem escrúpulos, pleiteiam vaga no Legislativo ou no Executivo.

Somente com conhecimento das principais normas que regulam a prestação de contas é que será possível punir e afastar dos cargos eletivos, ainda durante as campanhas eleitorais, os praticantes de condutas abusivas, injustas e possivelmente dilapidadoras do erário, considerando que buscarão, de alguma forma, ressarcir seus financiadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Edipro, 2006.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 5.ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- Disponível em: <www.camara.gov.br>, acesso em: 09 de jan. 2007, 16:25.
- Disponível em: <www.senado.gov.br>, acesso em: 07 de jan. 2007, 13:12.
- Disponível em: <www.tre-to.gov.br>, acesso em 03 de jan. 2008, 10:22.
- Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>, acesso em 26 de jan. 2008, 14:35.
- Disponível em: <<http://www.presp.mpf.gov.br>>, acesso em 29 de jan. de 2008, 17:30.

MEDINA, Ademir Ismerim. **Comentários à Lei Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Quatier Latin, 2002.

MENDONÇA JR., Delosmar. **Manual de Direito Eleitoral**. Salvador: JusPODIVM, 2006.

MEZZARROBA, Orides. **Partidos Políticos**. Curitiba: Juruá, 2005.

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral**: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Leis 9.096/95, 9.504/97, II.300/06, EC 52/06 e Resoluções TSE. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**: 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

TOZZI, Leonel. **Direito Eleitoral**: aspectos práticos. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Monalisa Nascimento Miranda Cruz

Resumo:

No Sistema Eleitoral Brasileiro é condição de elegibilidade a filiação partidária, não sendo admitida candidatura avulsa, tal fato demonstra a vinculação dos candidatos aos partidos políticos, uma vez que estes atuam como conectores que estabelecem ligação do sistema político com a opinião pública e a sociedade civil contribuindo para a formação da vontade política do povo. O atual posicionamento jurisprudencial brasileiro não permite que os candidatos eleitos mudem de legenda sem sofrer a sanção jurídica da perda de mandato. A regulamentação da fidelidade partidária pela Resolução nº 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral é o pontapé inicial para tirar o país da completa imoralidade político-partidária e, conseqüentemente, coibir a migração partidária, tão reprovada pela nossa sociedade, contribuindo assim para a consolidação de um regime verdadeiramente democrático. A fidelidade partidária constituirá partidos fortes, sólidos, marcados ideologicamente, pertencendo o mandato ao partido e não ao candidato eleito.

Palavras-Chaves: Fidelidade Partidária. Partido Político. Imoralidade. Fortalecimento. Perda de Mandato. Sanção

1. INTRODUÇÃO

A Reforma política é um tema freqüentemente discutido pelos congressistas, pela imprensa, partidos políticos, juristas e pela sociedade. No entanto, não se trata de um assunto recente já que vem sendo debatido desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim as reformas poderiam então ter sido introduzidas em 1993, mas também foram deixadas para um segundo momento.

O cenário político brasileiro vive um de seus piores momentos. O sistema político precisa ser mudado, pois, no Brasil, os partidos vivem

uma fase crítica não tendo nenhum compromisso com os programas partidários e nem credibilidade perante a sociedade.

Desde a redemocratização do país, tem-se presenciado uma grande rotatividade de partidos no Congresso Nacional. Para se ter uma idéia só na atual legislatura, 250 deputados mudaram de partido, alguns deles por três vezes, ao passo que nos EUA, em cem anos, menos de 30 deputados mudaram de partido.

Sobre o tema em tela há várias propostas em tramitação no Congresso Nacional, senão vejamos: PEC. 041/96, PEC. 050/96, PEC. 137/95, PEC. 090/95, PEC. 060/95, PEC, 051/95, PEC. 042/95 e PEC. 085/95; desde proposições que proíbem a mudança de partido em um determinado período, até outras que determinam a perda do mandato para todos os cargos e em todos os níveis.

A fidelidade partidária é aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. A valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, que acontece muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal.

O candidato eleito ao mudar de partido se descaracteriza, pois deixa de apresentar um dos componentes que influenciou para sua eleição, notadamente o aspecto ideológico que, juntamente com a sua pessoa, o fez lograr êxito na disputa eleitoral. Assim, não é verdadeiramente “o mesmo” candidato, pois perdeu o vínculo partidário que é a identidade política do candidato.

A infidelidade partidária é extremamente prejudicial ao fortalecimento da democracia. A modificação do crescente número de mudanças de partidos somente será possível se ocorrer a efetiva aplicação das normas com punições mais severas aos representantes infiéis, tais como a perda do mandato do candidato eleito que deixar o Partido sob cuja legenda se elegeu.

Os partidos devem corporificar correntes de pensamento, sendo indispensável que todo partido tenha um programa e lhe seja fiel. O programa partidário deve traduzir escolhas em face dos mais diversos temas. Como consequência, os que integram um partido devem lutar pelas teses do programa partidário.

Estas alterações na legislação eleitoral podem mudar substancialmente a forma das eleições, e representam ameaça à situação de cada um em particular, motivo pelo qual parecem não ser muito empolgantes para os titulares de mandato.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado que, no sentido moderno da palavra, pode ser definido como uma união voluntária de cidadãos com afinidades ideológicas e políticas, organizados nos princípios de hierarquia e disciplina.

Para o doutrinador Fávila Ribeiro¹, o partido político é um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Os partidos políticos são instâncias associativas permanentes e estáveis, dotadas de ideologia e programa político próprios, buscando, em última instância, conquistar o controle do poder político, pela ocupação de cargos seja pela influência nas decisões políticas.

São eles instrumentos de relevante importância na dinâmica do poder político, contribuindo para a interação entre governantes e governados nos sistemas representativos, ou melhor, são elos entre o sistema político, a opinião pública e a sociedade civil, e que apesar de exercerem função pública em proveito do povo e do Estado, não é órgão estatal, mas pessoa jurídica de direito privado.

Embora os partidos políticos existam desde a Independência do Brasil, somente receberam tratamento constitucional com a Constituição de 1988, no seu artigo 17. A Lei 9.096/95 revogou a Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 5.682/71 e regulamentou os art. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição, dispondo sua livre criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, assegurando-lhes autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, e delegando aos estatutos dos partidos o estabelecimento de normas de fidelidade e disciplina partidária.

Dessa forma, em hipótese alguma, a vida partidária poderá sofrer interferência externa do Estado, visando controlá-los ou, até mesmo, extinguí-los. Entretanto, em função da preservação do regime democrático, a própria Constituição impõe aos partidos a obediência de alguns princípios Constitucionais quais sejam: a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Lei nº 9.096/95 define partido político em seu art. 1º, como: “O Partido Político, pessoa jurídica de direito privado destina-se a assegurar,

¹Fávila Ribeiro, *Direito Eleitoral*, rio de Janeiro, Editora Forense, 5ª edição, p. 324.

no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

3. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A Carta de 1988 estabelece no art. 14, § 3º, inciso V, a obrigatoriedade da filiação partidária para a candidatura aos pleitos eleitorais, como sendo uma das condições de elegibilidade. A partir dessa exigência, cabe ao partido político o papel de engrenagem essencial no mecanismo interno do instituto da representação política.

Consoante regra do art. 18 da Lei 9096/95, que regulamenta o artigo 14 § 3, inciso V da Constituição Federal, bem como o art. 9º da Lei nº 9.504/97, exige a comprovação da filiação partidária pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, devendo este prazo ser observado em relação a um único partido, para evitar que candidatos oportunistas troquem de partido às vésperas das eleições, conforme a conveniência de cada pleito. Pode o partido fixar nos seus estatutos prazos de filiação superiores a um ano para candidatura a cargo eletivo, de acordo com o art. 20 da Lei 9096/95.

Assim, no sistema eleitoral brasileiro a filiação partidária é requisito e pressuposto constitucional do mandato, sendo condição de elegibilidade do cidadão. Pois sem o partido, o candidato não pode concorrer nem se eleger, não sendo possível nenhuma candidatura fora de uma bandeira partidária.

No Brasil não existe candidatura avulsa. Para registrar uma candidatura a cargo eletivo, o cidadão precisa estar filiado a um partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, pelo menos um ano antes do pleito, bem como possuir domicílio eleitoral na circunscrição onde pretenda concorrer, observado o mesmo prazo.

Nesse cenário eleitoral, os partidos políticos existem apenas para concorrer às eleições, pois o único impedimento para as mudanças de partido acontecia às vésperas das eleições, onde para concorrer por um partido, o político tem que estar filiado a mais de um ano. É a chamada fidelidade por filiação.

4. CONSIDERAÇÕES SOBRE FIDELIDADE PARTIDÁRIA

A palavra fidelidade quer dizer “dever de lealdade”². Dessa forma, fidelidade partidária quer dizer que quem for filiado a um partido deve ser leal ao seu programa.

A fidelidade do candidato ao seu partido deve estar intimamente atrelada ao programa de governo proposto e, por consequência, à realização dos compromissos partidários assumidos com a sociedade.

Uma das características do sistema proporcional é procurar assegurar o maior grau de correspondência possível entre os votos recebidos por partido e o número de cadeiras que ocupará em uma legislatura.

A virtude da representação proporcional está em sua capacidade de espelhar aritmeticamente no parlamento as preferências da sociedade.

O candidato depende fundamentalmente do partido político para eleger-se. A não ser que atinja diretamente o quociente eleitoral. A eleição é proporcional, portanto, o candidato sempre deve, na sua eleição, algo a legenda partidária.

Nota-se que esse fenômeno de troca de partidos se manifesta, com maior intensidade, em dois momentos distintos: logo depois das eleições, quando os políticos aderem aos partidos vitoriosos em busca de verbas e cargos e, ao final do governo, quando eles buscam partidos com maior potencial de elegibilidade.

Tal constatação evidencia uma cultura, na qual os partidos políticos funcionam como “legendas de aluguel” das quais os candidatos se valem para conquistar um mandato eletivo, visto que sem se filiar não é possível concorrer às eleições.

Segundo a revista Cidades do Brasil, nas últimas eleições teve parlamentar que mudou oito vezes de partido. Sem qualquer compromisso com o partido que o elegeu, o político segue, exclusivamente seus interesses, sem maiores preocupações com a ideologia partidária.

Contudo, os eleitores votam não só na pessoa do candidato, mas também no partido político pelo qual o candidato concorre ao pleito, pois os primeiros dígitos são da legenda.

Diante da falta de regulamentação legal e posicionamento dos Tribunais sobre a fidelidade partidária com sanções mais severas aos

² <http://www.betoalbuquerque.com.br/content/view/641/161/>

parlamentares infiéis, acabou por estimular a prática da mudança de legenda, dando lugar à existência das "legendas de aluguel", pois se a infidelidade não acarreta maiores prejuízos ao infiel, não há porque deixar de obter as "vantagens eleitoreiras" que a mudança possa lhe oferecer.

A Constituição Federal de 1988 prevê que cabe aos estatutos dos partidos políticos estabelecerem normas de fidelidade e disciplina partidária, no caso de troca de legenda, mas não ofereceu os mecanismos apropriados para que os partidos políticos, na prática, pudessem aplicá-los. O que restou às organizações partidárias foi tão-somente o direito de instituir penalidades voltadas para os atos indisciplinados dos seus representantes no legislativo ou no Executivo. No caso da troca de legendas, a sanção prevista para o parlamentar desertor era apenas a perda da função ou cargo que exercia na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária.

Por outro lado, qualquer ato praticado pelo representante partidário no Legislativo ou no Executivo que venha a ferir os princípios ou estatutos do partido somente pode ser punido disciplinarmente, no máximo, com a expulsão da agremiação. Contudo, não atinge o mandato do representante no Legislativo e no Executivo. Então não há de se falar em fidelidade partidária, mas sim, em disciplina partidária, uma vez que a medida punitiva adotada pelo partido só poderá atingir o militante faltoso e não o seu mandato. Pois, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil e o entendimento jurisprudencial o mandato é pessoal, intocável e intransferível, mesmo que o parlamentar fosse expulso do partido.

O art. 26, da Lei nº 9.096/1995, diz: "Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito".

O dispositivo supracitado, embora em um primeiro momento possa levar a crer na admissão da perda do mandato pelo parlamentar infiel, equivale a dizer que aquele que deixar a legenda pela qual foi eleito não responderá mais por aquele partido político. Todavia, não perde o seu mandato e sim as funções decorrentes dele diante da legenda a qual deixou.

A partir desse raciocínio, não há que se falar em proteção de mandato para os representantes infiéis, os quais muitas vezes incorporavam os mandatos políticos como se fossem propriedades pessoais.

Os políticos brasileiros não possuem compromisso com seus partidos, nem mesmos os partidos se comprometem com suas próprias

ideologias. O mesmo partido pode defender o Presidencialismo no Congresso Nacional, o Parlamentarismo a nível estadual e a monarquia em alguns municípios, desde que não contrariem os seus caciques e obedeçam religiosamente a vontade do diretório nacional no momento de realizarem suas coligações visando a disputa do pleito eleitoral.

Após a posse, formam-se, nos parlamentos, as bancadas empresariais, que representam as empresas que financiaram as campanhas eleitorais. Existe, ainda, a bancada ruralista, a bancada das montadoras de veículos, a bancada dos bancos, a bancada das cervejarias e fábricas de refrigerantes, a bancada dos laboratórios de medicamentos, a bancada dos donos de postos de combustíveis e assim por diante. Os parlamentares comprometidos ficam com seus financiadores, esquecendo completamente as promessas de campanha e o programa partidário.

Registra-se que dos 513 eleitos para a Câmara em 2006, apenas um grupo de 32 alcançou o número de votos necessários, o quociente eleitoral, para a eleição isolada de deputado federal. A maioria (o equivalente a 94% do total) conquistou a vaga graças ao desempenho dos partidos ou coligações.³

4.1 VANTAGENS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Redução ou fim da troca entre partidos;
- Respeito à vontade do eleitor expressa na urna;
- A fidelidade faz justiça aos partidos. Os parlamentares dependem dos partidos, são eleitos em função dos totais de votos das legendas;
- Evitará burla ao Sistema Eleitoral estabelecido pela Constituição, pois a grande maioria dos cargos são obtidos pela legenda;
- A constituição de partidos fortes e sólidos, marcados ideologicamente;
- O candidato eleito temerá a troca de legenda, tanto pela punição da perda do mandato quanto pelo repúdio do eleitor.
- Facilitará o exercício da oposição política.

4.2 DESVANTAGENS DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

- A fidelidade partidária se constitui em uma camisa-de-força usada contra o parlamentar, que, em determinados instantes, não tem mais condições de convivência em seu partido;
- A fidelidade pode aumentar o autoritarismo dos dirigentes partidários e prejudicar a democracia interna dos partidos.

5. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

³ Resolução TSE nº 22.526/2007, de 27 de março de 2007, p. 6.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em 27 de março de 2007, em resposta à Consulta 1398 impetrada pelo então Partido da Frente Liberal (PFL), hoje Democratas, que o mandato pertence ao Partido no Sistema Proporcional. Em decorrência disso, o PPS, PSDM e o Democratas impetraram, respectivamente, no Supremo Tribunal Federal os Mandados de Segurança, nºs 26.602, 26.603 e 26.604, os quais foram julgados em conjunto, no dia 04 de outubro de 2007, decidindo o Supremo, por maioria, que a mudança de Partido sem uma razão legítima implica na perda do mandato, pois as vagas obtidas por meio do quociente eleitoral pertencem ao partido, e não ao parlamentar.

O julgamento firmou, em 27 de março de 2007, um marco temporal para os partidos pleitearem os mandatos dos infiéis do sistema proporcional, data em que o TSE entendeu que o mandato pertence ao partido.

Em resposta à Consulta 1407, formulada pelo deputado federal Nilson Mourão do PT-ACRE, o TSE decidiu, por unanimidade, que a fidelidade partidária vale também para os Cargos Majoritários, com aplicação das desfiliações consumadas após 16 de outubro de 2007.

Enfim, diante das respostas da Corte Eleitoral às Consultas 1398 e 1407, e da recente decisão do Supremo nos Mandados de Segurança acima mencionados, o Tribunal Superior Eleitoral elaborou a Resolução TSE nº 22.610, a fim de disciplinar o processo e perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária.

Observa-se que o Supremo modificou sua jurisprudência anterior, pois entendia que a desfiliação partidária, depois de iniciado o mandato, não poderia gerar perda pelo parlamentar em benefício ao partido, ou seja, entre 27 de março e 04 de outubro de 2007, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal era divergente.

As decisões dos Tribunais Superiores deram uma nova esperança à sociedade brasileira, alcançando às expectativas almejadas há muito tempo pelo povo brasileiro, trazendo um avanço da democracia brasileira, bem como seu fortalecimento.

Tudo isso demonstrou que, em virtude da inércia do legislativo, o Judiciário, especificamente o STF e TSE interpretaram. Essa omissão do legislativo justifica-se pela não conveniência aos partidos do estabelecimento desse instituto da fidelidade partidária.

6. CONCLUSÃO

Apesar da nossa estabilidade institucional, estamos passando por uma crise de desconfiança dos partidos, estes precisam recuperar a credibilidade com a sociedade. Os legisladores devem acompanhar a dinamicidade da sociedade.

Com as constantes mudanças de legenda, os parlamentares demonstram à sociedade a ausência de real adesão à ideologia do partido que representam, deixando clara a falta de comprometimento para com o partido que possibilitou o seu sucesso na disputa eleitoral.

O eleitor almeja a estruturação de verdadeiros e fortes partidos políticos, cuja ideologia permita, igualmente, identificar o partido, o candidato e seu próprio eleitor.

O conceito de fidelidade partidária não pode se dissociar do conceito de democracia. Para que a democracia brasileira prospere são desejáveis mudanças no sistema eleitoral, principalmente no sistema de acesso aos cargos do legislativo.

A fidelidade partidária não se destina a transformar os partidos políticos, mas sim os direcionar, fazendo os políticos e partidos se voltarem para a sociedade e levá-los a uma crescente identificação com a respectiva corrente. Com a regulamentação da fidelidade partidária aos poucos vai se solidificando o sistema democrático-representativo brasileiro, dando credibilidade aos partidos.

A regulamentação da fidelidade partidária visa fazer com que partidos e políticos se esforcem a uma crescente identificação, fazendo com que o eleitor vote nos compromissos programáticos e não simplesmente na figura ou nome do candidato. Como consequência terá o fortalecimento dos partidos e a consolidação das instituições democráticas, traduzindo-se numa melhor governabilidade.

A identificação partidária está associada de modo muito forte à escolha do candidato, seguida pela identificação ideológica, sendo esta um excelente fundamento do voto por influir na decisão de parte bastante significativa do eleitorado brasileiro.

O Partido Político precisa ter o compromisso com os filiados, valorizar seus filiados sempre. Os filiados não podem pertencer a um partido apenas por ocasião ou conveniência adequada a um momento político do município, do estado ou do país, mas porque acredita na ideologia partidária.

Espera-se que seja cumprida efetivamente a Resolução editada pelo TSE nº 22.610, e que possa ser restabelecida a ética na política, a

confiança nos candidatos e conseqüentemente nos partidos pelos quais foram eleitos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7ª ed. atual. até 11.1.2005, São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. *Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em <http://intranet.tse.gov.br/sadJudSjur/index_jur.html>. Acesso entre 1º a 14 dez. 2007.
- BRASIL. *Jurisprudência Eletrônica do Tribunal Superior Eleitoral*. Disponível em:<<http://www.tse.gov.br/servicosonline/catalogopublicações/jurisprudenciaeletronica/index.html>>. Acesso ente 1º a 14 dez. 2007.
- BRASIL. Partido Político. Disponível em:<http://pt.wikipedia.org/wiki/Partido_político>. Acesso entre 15 e 16 dez. 2007.
- BRASIL. Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/processo legislativo](http://www.senado.gov.br/processo_legislativo). Acesso em 26 out. 2007.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.398/DF – **Resolução nº 22.526/2007, de 27 de março de 2007**. Relator: César Asfor Rocha. DJ 8 maio 2007. p. 143. disponível em: <<http://www.tse.gov.br/servico/jurisprudencia>>. Acesso em 22 nov. 2007.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Cartilha Reforma Política: Conhecendo, você pode ser o juiz dessa questão. VBC comunicação e Marketing. Brasília-DF.
- MEZZARROBA, Orides. *Partido Político: Princípios e Garantias Constitucionais Lei 9096/95-Anotações Jurisprudenciais*. Curitiba: Juruá. 2005.
- MICHELS, Vera Maria Nunes. *Direito eleitoral: de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9096/95, 9054/97, 11.300, EC 52/06 e Resoluções do TSE*. 5ª ed. rev. atual., Porto alegre, Livraria do advogado, 2006.
- QUEIROZ, Ari Ferreira. *Direito eleitoral*. 9ª ed. rev. ampl. e atual., Goiânia, Editora Jurídica IEPC, 2005.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

**ACORDÃO N°29
(13/08/2008)**

RECURSO ELEITORAL Nº 29 – CLASSE A

Procedência: Cariri do Tocantins – TO (2ª Zona Eleitoral)
Recorrente: Partido dos Trabalhadores de Cariri do Tocantins (PT/TO)
Advogados: Dr. Mauro Nakamura Reis e outros
Recorridos: Almir Augusto de Lima - Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cariri do Tocantins (PMDB/TO)
Advogado: Dr. José Maciel de Brito
Relator: Juiz Jose Godinho Filho

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ADESIVO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO.

1. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a afixação de adesivos em veículos automotores contendo apenas o nome do representado, sem qualquer destaque ou alusão ao pleito que se aproxima, ao cargo vislumbrado, à ação política pretendida ou aos méritos que habilitam o pretenso candidato à função pública. (Precedentes deste Tribunal e do Colendo TSE).
2. Não há se confundir promoção pessoal, que é permeada da clara intenção de se fazer lembrado pela sociedade, com propaganda eleitoral, onde o móvel da divulgação é a associação com o cargo eletivo pretendido.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRI DO TOCANTINS/TO, em face da inexistência de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Gil de Araújo Correa.

Salas das Sessões do tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 13 de agosto de 2008.

Desembargadora Willamara Leila, Presidente – Juiz José Godinho Filho,
Relator – Viviane Vieira de Araújo, Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CARIRI DO TOCANTINS/TO contra decisão do Juízo da 2ª ZE que julgou improcedente Representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra ALMIR AUGUSTO DE LIMA e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CARIRI DO TOCANTINS/TO (fls. 56/65).

Na petição inicial o recorrente alegou que o primeiro recorrido, notório pré-candidato a prefeito, estava fazendo propaganda eleitoral antecipada, com desvirtuamento da propaganda partidária, consubstanciada no uso de adesivos em veículos, os quais contêm seu nome e o logotipo do PMDB. Juntou fotos de dois veículos com o mencionado adesivo (fls. 18/19).

Na decisão de fls. 20/21 o juízo a quo deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar aos recorridos a imediata retirada de “quaisquer adesivos, placas panfletos e congêneres que contenham a alcunha do primeiro representado, com ou sem a legenda do partido, na logomarca/logotipo do PMDB, ou quaisquer outros adesivos e congêneres que transpareçam ou remetam à propaganda político-partidária antecipada”. Fixou multa diária para o caso de descumprimento da decisão.

Em razão do imediato cumprimento da ordem liminar para retirada da propaganda, o Juiz Eleitoral considerou descaracterizado o prévio conhecimento exigido para aplicação da multa prevista na Lei das Eleições e determinou o arquivamento dos autos (fls. 48/50).

Diante disso foi interposto o recurso em tela, no qual é alegado que não foi apreciado o pedido de prova oral requerido na inicial e que, não obstante o cumprimento da decisão liminar, a multa contida no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 deve ser aplicada.

Assevera que restou “caracterizada a propaganda eleitoral e partidária antecipada, mesmo porque os adesivos contêm a alcunha eleitoral dos apelados, nome e logotipo/marca, o que atrai claramente a conotação eleitoral”, revelando de forma antecipada a candidatura.

Assim, requer seja o recurso conhecido e provido, reformando-se parcialmente a decisão recorrida para cominar aos recorridos a sanção do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, com imposição da multa no máximo permitido.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que foi feito às fls. 75/76, ocasião em que pugnaram pela confirmação da sentença vergastada.

Abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral de 1º grau, o qual se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 78).

Remetidos os autos a este Tribunal, ouviu-se a Procuradoria Regional Eleitoral, a qual pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, para reformar a sentença, aplicando-se a pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, sustentado que “no caso, estamos diante de propaganda eleitoral extemporânea, rendendo dividendos eleitorais ao recorrido às custas do equilíbrio da disputa eleitoral futura, em detrimento das demais candidaturas”, (fls. 84/86).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenche os pressupostos de admissibilidade.

A propaganda eleitoral está disciplinada na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 22.718/2008, as quais prevêem aplicação de multa quando violados seus dispositivos.

Assim estabelece a Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Na mesma linha, dispõe a Resolução TSE nº 22.718/08:

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2008, vedado qualquer tipo de propaganda política paga no rádio ou na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput e § 2º).

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão, outdoor e Internet (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 2º A propaganda de que trata o parágrafo anterior deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2008, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95 (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 65. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Já a propaganda partidária está disciplinada na Lei nº 9.096/95:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

No caso em análise, o juiz *a quo* entendeu que a retirada da propaganda considerada irregular no prazo estipulado descaracterizaria o prévio conhecimento, requisito exigido para a aplicação da multa.

De fato, conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos, a imposição de penalidade pecuniária em razão de propaganda eleitoral irregular exige prova de sua autoria ou prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Assim, embora tenha o recorrido ALMIR AUGUSTO alegado que um amigo, “*alheio às vedações a tais práticas*”, confeccionou os adesivos, o fato é que, outrossim, demonstra ter tomado conhecimento da prática e com ela aquiescido, pois aduz que:

“pelo fato dos adesivos não dizerem algo capaz de induzir os eleitores a definições políticas, o representado acolheu-os, convicto de que não iriam causar estardalhaço ao representante, caso contrário não os teria aceitado, até porque suas pretensões políticas momentâneas estão indefinidas”.

Resta, assim, demonstrado seu prévio conhecimento.

Não obstante, tenho que o recurso não merece acolhimento, mas por outro fundamento.

Conforme remansosa Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, a propaganda eleitoral antecipada deve levar ao conhecimento do eleitorado, mesmo que de forma dissimulada ou subliminar, a candidatura do beneficiário.

Desse modo, para que fosse caracterizada a propaganda eleitoral, o adesivo atacado deveria trazer, além do nome do recorrido, menção à eleição que se avizinha, ao cargo político almejado, à ação política pretendida ou aos méritos que habilitam o pretendo candidato à função pública.

Entretanto, o que consta dos autos são duas fotos de veículos com um adesivo, no qual se lê o nome do primeiro recorrido sobre duas faixas nas cores verde e amarela, com um detalhe em vermelho ao fundo, que lembra a logomarca do PMDB, sem nenhum destaque ou alusão ao pleito que se aproxima, ou a cargo vislumbrado.

Quando muito, até pode ser considerada a relação do nome com o partido, mas não se trata de propaganda eleitoral, nem partidária. Já que, conforme transcrito acima, esta última se dá por meio de transmissão por rádio e televisão, não sendo possível a aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente que a prova testemunhal não foi apreciada e de que, independente da retirada dos adesivos, a multa deveria ser aplicada, o que restou evidenciado é que há nítida promoção pessoal, a qual, mesmo que traga a clara intenção de fazer-se lembrado pela sociedade, não se confunde com propaganda eleitoral.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE SE O REPRESENTADO É O SEU AUTOR OU RESPONSÁVEL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO.

1. Para a procedência da representação e imposição de penalidade pecuniária por realização de propaganda irregular, dentre elas a propaganda eleitoral antecipada, é necessário que a representação seja instruída com prova de sua autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

2. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública.

3. Sem tais características haverá mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

(TRE-TO. RE nº 21. Origem: Cariri do Tocantins/TO. Rel. Des. Willamara Leila. Data do Julgamento: 16/07/2008).

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Condenação. Preliminares:

1- Preliminar de inépcia da inicial. Rejeitada. Representados demonstraram ter prévio conhecimento da divulgação da propaganda.

2- Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. A inicial está instruída com provas documentais suficientes para o deslinde do feito.

Mérito. Distribuição de adesivos a proprietários de veículos automotores. Conteúdo da mensagem sem o condão de induzir, ainda que de forma indireta, o eleitor a votar ou não votar no candidato. Ausência dos requisitos configuradores da propaganda eleitoral extemporânea. Recurso a que se dá provimento. (TRE/MG. Acórdão 1663/MG. Rel. Sílvio de Andrade e Abreu Júnior. 29/07/2008. Publicado em Sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA (ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97). MULTA. DISTRIBUIÇÃO. INFORMATIVOS. PARTIDO POLÍTICO. EXALTAÇÃO. REALIZAÇÕES. NOTÓRIO. PRÉ-CANDIDATO. PERÍODO. PRESIDÊNCIA. SINDICATO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

- Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

- Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Agravo regimental desprovido.

(TSE. AG-7739. Origem: Coronel Fabriciano/MG. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. DJ 05/05/2008, p. 04).

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. Outdoor. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Revalorização da prova. Possibilidade.

- Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

- *Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.*

- *É possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.*

- *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(TSE. RESPE-25961. Origem: João Pessoa/PB. Rel. Min. Gerardo Grossi. DJ 21/02/2007, p. 116).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

É como voto.

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

ACÓRDÃO N° 58
(07.10.08)

RECURSO ELEITORAL N° 58 – ARAGUACEMA/TO

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho
Recorrente: João Paulo Ribeiro Filho
Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi
Recorrido: Juízo Eleitoral de 24ª Zona

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO –
REMOÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO –
IMPROVIMENTO.**

- Conforme art. 73, V da Lei 9.504/97, a remoção de servidores públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, são nulas e passíveis de penalização com multa ao agente que a praticar, na forma do § 5º do mesmo artigo.
- A lei de responsabilidade fiscal não prevê remoção de servidores, como hipótese de redução de gasto com pessoal.
- Recurso improvido.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins
Palmas, 07 de outubro de 2008.

Desembargadora Willamara Leila, Presidente – Juiz Nelson Coelho Filho,
Relator – Viviane Vieira de Araújo, Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral do Tocantins, que julgou procedente representação promovida pelo Ministério Público Eleitoral por ofensa ao disposto no art. 73, V da Lei 9.504/97, aplicando multa referente ao § 4º do mesmo artigo, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Alega o recorrente que o recurso por ele interposto é tempestivo, e no mérito, que as transferências de servidores ocorreram em período permitido, qual seja, após o pleito eleitoral, não tendo tais atos administrativos alterado o resultado das eleições. Aduz também que por terem os fatos ocorridos após o pleito eleitoral, o representante carecia de interesse processual, pois as representações devem ser propostas até a

data da eleição e, ainda, que efetuou as transferências visando adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau pugnou pela manutenção da decisão *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 367/371).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso próprio e, quanto a sua tempestividade, verifica-se que os autos foram conclusos à juíza eleitoral em 15/04/2008, tendo sido a sentença exarada somente em 09/06/08, ou seja, fora do prazo previsto na legislação eleitoral (art. 96, §7º, Lei 9.504/97), havia a necessidade da intimação pessoal do advogado do requerido, o que só ocorreu em 11/06/2008 (fls. 328). Por esta razão, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso, pois o mesmo foi proposto em 24 horas da intimação do advogado, não se podendo contar o prazo da data da intimação pessoal da parte, quando a mesma tem advogado constituído nos autos.

Quanto ao mérito, verifica-se no presente caso, que o recorrente **João Paulo Ribeiro Filho**, então prefeito de Araguacema/TO, removeu os servidores públicos municipais **Cláudio Santos de Moraes**, **Nélio Souza Costa** e **Hernane Carvalho dos Santos**, em período vedado, qual seja 13.10.2004, através das Portarias nº 014/2004 (fls. 34), 015/2004 (fls. 134) e 016/2004 (fls. 87). Os três servidores foram removidos de escolas situadas na cidade de Araguacema para escolas situadas na zona rural.

Tal vedação encontra-se no art. 73, V da Lei 9.504/97:

Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)

Em suas razões, alega o recorrente que o representante carecia de interesse processual, vez que as representações devem ser propostas até a data da realização do pleito.

Todavia há entendimento do TSE em contrário:

“A representação por descumprimento de norma do art. 73 da Lei nº 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência por falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso conhecimento do fato.”

(Acórdão nº 25.935, Rel. José Augusto Delgado, DJ de 25/08/2006).

Ora, se as remoções ocorreram por ato administrativo posterior as eleições, qual seja, em 03.10.2004, não havia como o representante ter ciência em data anterior.

Além disso, não faz sentido a tipificação do art. 73, V da Lei 9.504/97 trazer a vedação de remoção de servidores **até a posse dos eleitos**, caso não se pudesse penalizar o agente público que cometesse referida infração após o pleito eleitoral. Desta forma, a alegação não prospera.

Quanto ao recorrente aduzir ter feito a remoção a fim de se adequar a Lei de Responsabilidade fiscal, vejamos o que dispõe a lei (artigos 19 e 23 da Lei Complementar 101/2000):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

E a Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

(grifo nosso)

Ultrapassado o limite de 60% da receita líquida com despesa total com pessoal, a legislação determina as medidas que serão tomadas, conforme acima elencadas no art. 169, §§ 3º e 4º da CF, não estando entre elas **remoção** de servidores, como hipótese de redução de gasto com pessoal, restando, portanto, superada mais esta alegação do recorrente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, e voto pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença do juízo *a quo*.

Palmas, 07 de outubro de 2008.

Juiz **Nelson Coelho Filho**
Relator

**ACÓRDÃO Nº 628
(22.10.08)**

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – Nº 628

Procedência: Itaguatins – TO (11ª Zona Eleitoral – Itaguatins)
Assunto: Representação. Propaganda eleitoral. Improcedência. Recurso eleitoral. 1145/2008 (Cartaz. Imagem. Presidente. Partido Diferente)
Recorrente: Coligação “UNIDOS PARA LIBERTAR” de Itaguatins/TO
Advogada: Dra. Antônia Charliny Alves Magalhães
Recorrente: Coligação “ALIANÇA DA VITÓRIA” de Itaguatins/TO
Advogada: Dra. Antônia Charliny Alves Magalhães
Recorrida: Coligação “RENOVAÇÃO PARA VENCER” de Itaguatins/TO
Advogado: Dr. Raniery Antônio R. de Miranda
Relator: Desembargador Antônio Félix

EMENTA: RECURSO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMAGEM IMPRESSA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AGENTE PÚBLICO PERTENCENTE A PARTIDO QUE NÃO FAZ PARTE DE COLIGAÇÃO EM DETERMINADA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO PROIBIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Preliminares

1. Nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 22.717, “da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”.

2. O art. 241 do Código Eleitoral estatui que “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”. Logo, os partidos políticos são solidariamente responsáveis com os candidatos pelas infrações relativas à propaganda eleitoral, propaganda esta que abrange a partidária, intrapartidária e a eleitoral propriamente dita. Se há solidariedade, facultou a lei ao autor da ação escolher contra quem a ação será proposta: se apenas contra o candidato, somente contra o partido político ou contra ambos.

3. Quanto à inexistência de ata da coligação, mencionado documento se revela prescindível, haja vista que a existência e regularidade da constituição das coligações sequer foi contestada. Não obstante tratar-se de irregularidade sanável, o que implicaria a intimação das recorrentes para regularização processual, os documentos acostados aos

autos comprovam que as coligações recorrentes estavam de acordo com as normas legais, ausente qualquer defeito que pudesse macular sua constituição.

Mérito

4. Nega-se provimento ao recurso, porquanto não configura propaganda eleitoral irregular aquela na qual é veiculada, em cartazes ou qualquer outro material impresso de campanha, a imagem de membro de partido político não integrante de coligação eleitoral em determinada circunscrição, haja vista a interpretação restritiva do art. 54 da Lei nº 9.504/97.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 22 de outubro de 2008.

Desembargador Antônio Félix - Presidente em Exercício / Relator,
Viviane Vieira de Araújo - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS PARA LIBERTAR” e COLIGAÇÃO “ALIANÇA DA VITÓRIA” em face da sentença de fls. 33/36 que julgou improcedente a representação proposta por suposta propaganda eleitoral irregular.

Aduzem as recorrentes que um dos partidos que compunham sua base para a disputa das eleições de 2008 era o Partido dos Trabalhadores e a recorrida, ao fazer uso indevido da imagem e nome do Presidente da República em seus impressos, além de violar normas da propaganda eleitoral, causou incontáveis prejuízos na sua campanha eleitoral. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida (fls. 39/43).

A Coligação recorrida, nas contra-razões, pugna pela manutenção da sentença (fls. 53/55).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer ofertado, manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 63/65).

É, em síntese, o relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, bem como atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Segundo o juízo monocrático, a representação tinha os seguintes vícios insanáveis, o que ensejou seu julgamento sem resolução do mérito:

- As Coligações recorrentes não provaram sua legitimidade para estar em juízo;
- Malgrado ter alegado que é representada por duas pessoas, estas não comprovaram as condições legais que a lei impõe;
- A representação foi proposta contra coligação composta por nove partidos; logo, estando uma coligação integrada por nove partidos no pólo passivo, todos deveriam ter sido citados;
- O impresso em que aparece a foto do Presidente Lula tem os nomes de Homero Júnior, candidato a prefeito e Laudeci, a vice-prefeito. Destarte, deveriam ter sido chamados como litisconsortes necessários;
- Inexiste a ata da coligação.

Os vícios apontados pelo juízo eleitoral singular para decidir a representação foram conhecidos de ofício, eis que a recorrida não os alegou em sua defesa. Antes de enfrentá-los pormenorizadamente, importante transcrever os dispositivos das Resoluções TSE nº 22.624, 22.717 e 22.718 que tratam do assunto:

Resolução TSE nº 22.624:

“Art. 2º. As reclamações ou as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público e devem dirigir-se aos juizes eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e inciso I)”.

Art. 4º. As representações, subscritas por advogados, serão apresentadas em duas vias e relatarão fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 1º).

Art. 7º. Constatado vício de representação processual das partes, o juiz determinará a respectiva regularização no prazo de 24 horas, sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 13 e 284)”.

Resolução TSE nº 22.717:

“Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Art. 6º Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”.

Resolução TSE nº 22.718:

“Art. 37. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos, qualquer cidadão não filiado a outro partido político ou a partido político integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração (Lei nº 9.504/97, art. 54, caput)”.

Passo a análise de cada um dos vícios delineados de ofício pelo juízo eleitoral e impugnados nas peças recursais.

Primeiramente, segundo o juízo eleitoral, “as coligações recorrentes não provaram sua legitimidade para estar em juízo”. Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na divulgação de candidaturas, percebe-se que foram formadas no município de Itaguatins três coligações para a disputa das eleições proporcionais: Renovação para Vencer; Aliança da Vitória e Unidos para Libertar.

Portanto, é inconteste a legitimidade das recorrentes para postular em juízo a reparação da suposta ofensa à lei eleitoral. As Coligações “UNIDOS PARA LIBERTAR” e “ALIANÇA DA VITÓRIA”, ora recorrentes, são partes legítimas para estar em juízo, mormente porque a norma eleitoral proíbe que partido coligado atue isoladamente durante o período eleitoral, exceto nos dois casos que especifica. Ademais, pelos

documentos acostados pelas recorrentes ao recurso (fls. 45/52), as coligações foram regularmente constituídas perante a Justiça Eleitoral.

No que tange à “ausência de condições legais que a lei impõe para os representantes das coligações recorrentes”, embora não tenha o juízo especificado quais são essas “condições legais”, verifica-se dos Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários que as Coligações “UNIDOS PARA LIBERTAR” e “ALIANÇA DA VITÓRIA” são representadas, respectivamente, por Noé Oliveira Magalhães (fl. 45) e Paulo César Pereira da Silva (fl. 48). Outrossim, o instrumento de mandato que outorga poderes ao causídico para propor a presente representação foi subscrita pelos representantes ora nominados (fl. 6).

Quanto à afirmação de que a coligação recorrida é composta por nove partidos e, portanto, todos deveriam ter sido citados, não subsiste este fundamento de acordo com o art. 6º da Resolução TSE nº 22.717, que assim dispõe: “da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”.

Por conseguinte, prescindível que todos os partidos integrantes da coligação recorrida fossem citados, eis que a sua legítima representante, a coligação “RENOVAÇÃO PARA VENCER”, estava em juízo para promoção da defesa que lhes conviesse.

Ainda de acordo com o juízo eleitoral, “o impresso em que aparece a foto do Presidente Lula tem os nomes de Homero Júnior, candidato a prefeito e Laudeci, a vice-prefeita. Destarte, deveriam ter sido chamados como litisconsortes necessários”. Sem razão o juiz eleitoral.

O art. 241 do Código Eleitoral estatui que “toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”. Logo, os partidos políticos são solidariamente responsáveis com os candidatos pelas infrações relativas à propaganda eleitoral, propaganda esta que abrange a partidária, intrapartidária e a eleitoral propriamente dita. Se há solidariedade, facultou a lei ao autor da ação escolher contra quem a ação será proposta: se apenas contra o candidato, somente contra o partido político ou contra ambos¹.

Por fim, quanto à inexistência de ata da coligação, mencionado documento se revela prescindível, haja vista que a existência e regularidade da constituição das coligações sequer foi contestada. Não obstante tratar-se de irregularidade sanável, o que implicaria a intimação

¹ TSE, RESPE nº 21418, de 6.4.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

das recorrentes para regularização processual, os documentos de fls. 45/52 comprovam que as coligações recorrentes estavam de acordo com as normas legais, ausente qualquer defeito que pudesse macular sua constituição.

Posto isso, afasto as preliminares aduzidas pelo juízo *a quo* e passo ao mérito recursal.

O cerne da questão é a possibilidade de candidato filiado a partido diverso do Partido dos Trabalhadores utilizar o nome a imagem do Presidente Lula na sua propaganda eleitoral. Além disso, salientam as recorrentes que o Partido dos Trabalhadores compunha uma das coligações recorrentes e é público e notório o alto índice de popularidade e aceitação do Presidente Lula.

A materialidade da propaganda está comprovada pelo panfleto acostado à fl. 8.

A este respeito, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 que:

*“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação **poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação,** sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração”.*

A vedação acima transcrita se refere somente aos programas de rádio e televisão, não cuida de outros tipos de propaganda eleitoral. Então, exceto na propaganda eleitoral divulgada por meio de rádio e televisão, não há qualquer sanção aplicável ao candidato que fizer uso na sua propaganda eleitoral de pessoa que não pertença ao seu partido ou partido da sua coligação com o fito de obtenção de apoio.

E este é o caso dos autos, pois a coligação recorrida, apesar de não ter entre seus partidos o dos Trabalhadores, utilizou a imagem do presidente Lula no panfleto de fl. 8.

No que concerne à imposição de sanções, vigem os princípios da reserva legal, da anterioridade e da proibição de *analogia in malam partem*. Se a lei não elencou esta conduta como proibida, não se pode adotar a prescrição do art. 54 da Lei nº 9.504/97 como fundamento de decidir, sob pena de violação simultânea aos referidos princípios.

A este propósito, exatamente decidiu em 18.9.2008 o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

“No caso vertente, trata-se de propaganda eleitoral na qual se utiliza a imagem do Presidente da República – membro de partido político não integrante de coligação em determinada circunscrição – em cartazes e materiais impressos de campanha dos recorridos.

Ora, considerando a interpretação restritiva do art. 54 da Lei nº 9.504/97, cuja vedação limita-se ao rádio e a televisão, não há que se falar em ilicitude na propaganda sob enfoque. Assim, diante da ausência de proibição legal expressa, não se vislumbra merecer guarida as razões aduzidas pela coligação recorrente.

Neste sentido, peço vênia para divergir do voto da eminente relatora originária e, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a representação”².

Pelo exposto, deixo de acolher o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, vez que a conduta objeto dos autos não constitui infração à lei eleitoral.

É o voto.

Palmas, 22 de outubro de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Relator

² TRE/BA, Recurso Eleitoral nº 9382, de 18.9.2008, rel. Juiz Sinésio Cabral Filho.

**ACÓRDÃO Nº 7287
(20.08.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 7287 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – MULTA – ARAGOMINAS/TO**

Relator : Juiz Gil de Araújo Corrêa
Recorrente: Magna Cavalcante Sales Moreira
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrente: Raimundo Wilson Ulisses Sampaio
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrente: Vanderlan Gomes Araújo
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrente: Valderéz Castelo Branco
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrente: Lázaro Botelho Martins
Advogado: Leonardo Rossini da Silva
Recorrente: Sebastião Tatiko Borges
Advogado: Érika Batista Halun
Recorrente: TV GIRASSOL
Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e outros
Recorrido: Juízo da 34ª Zona Eleitoral

**EMENTA: RECURSO. PRELIMINARES. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO.
CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.**

- A prova pericial quanto a alegada autenticidade de conteúdo existente em DVD necessita que na impugnação tenha indicativo de fraude e que o conteúdo tenha sido contestado, ademais, o rito reclama prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. Preliminar rejeitada.
- A alegação da recorrente de ser parte ilegítima para figurar no presente feito sob o argumento de possuir contrato de locação com o apresentador do programa não prospera, uma vez que o contrato de direito privado não se sobrepõe ao interesse público tutelado.
- Liberdades de expressão e de imprensa não possuem natureza absoluta, até porque devem ser ponderadas em conjunto com outros princípios, também, inseridos na Carta Magna. Preliminar rejeitada.
- A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar, ocorrida, na hipótese dos autos, fora do período autorizado em lei.

- Configura-se propaganda eleitoral extemporânea quando se evidencia a intenção de revelar ao eleitorado, mesmo que de forma dissimulada, o cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes do candidato para o exercício da função, aplicando-se, pois a multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
- Unânime.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Juiz Gil de Araújo Corrêa, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e improvemento do recurso formulado por Magna Cavalcante Sales Moreira, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, Vanderlan Gomes Araújo, Valderéz Castelo Branco, Lázaro Botelho Martins, Sebastião Tatico Borges e TV GIRASSOL, mantendo intacta a sentença recorrida em todos os seus termos. Declarou-se impedido o desembargador Antônio Félix.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 20 de agosto de 2008.

Desembargadora Willamara Leila – PRESIDENTE, Juiz Gil de Araújo Corrêa – RELATOR, Viviane Vieira de Araújo - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Magna Cavalcante Sales Moreira, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, Vanderlan Gomes Araújo, Valderéz Castelo Branco, Lázaro Botelho Martins, Sebastião Tatico Borges e TV Girassol contra sentença prolatada pelo juízo da 34ª Zona Eleitoral, Araguaína/TO, a qual condenou-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para cada um.

A alegada propaganda eleitoral antecipada ocorreu durante o programa denominado “Primeira Mão”, transmitido em 15/02/2008, apresentado pela jornalista Magna Cavalcante, em Araguaína/TO, consistente em difusão de imagens e entrevistas de um acontecimento político ocorrido em Aragominas/TO, onde, naquela oportunidade, através de entrevistas prestadas à emissora de TV Girassol, o Sr. Sebastião Tatico Borges foi apontado como candidato a prefeito daquela cidade.

Aduzem os recorrentes preliminarmente que a sentença recorrida negou requerimento de prova pericial, imprescindível para atestar a autenticidade do conteúdo do DVD acostado à peça acusatória.

Sustentam que o juízo *a quo* não discriminou a conduta praticada pelos recorrentes, analisando-a de forma igualitária; e, ainda que os trechos

da matéria jornalística transcritas pelo Ministério Público, demonstram somente a luta pela consolidação de uma aliança política e a escolha dos pré-candidatos.

Destacam a liberdade de imprensa e de expressão.

Aduz ainda o recorrente Sistema de Comunicação do Estado do Tocantins – TV Girassol –, que o espaço ocupado pelo Programa - “**Primeira Mão**” - apresentado pelo jornalista Vanderlan Gomes Araújo, trata-se de locação contratual onde este assume total responsabilidade pela produção e veiculação; e, da mesma forma, não possui nenhum vínculo empregatício ou comercial com a jornalista Magda Cavalcante. Com isso, postula sua exclusão do pólo passivo da demanda. Sustenta, ainda, que o mencionado programa somente é transmitido na cidade de Araguaína/TO, veiculado apenas uma vez, não havendo violação às leis eleitorais; ao finalizar e de forma alternativa - na hipótese de confirmação da condenação -, postula a divisão do valor da multa fixada de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois) entre os três representados TV Girassol, Vanderlan Gomes e Magda Cavalcante.

Intimado o órgão ministerial de 1º grau apresentou contra-razões manifestando-se pelo improvimento do recurso.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifesta pelo desprovimento do recurso interposto, para manter integralmente a sentença recorrida.

Eis, em síntese, o essencial.

VOTO

Tendo em vista atendimento aos requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

PRELIMINARES:

Prova pericial para atestar autenticidade de conteúdo existente em DVD:

A alegação dos recorrentes de que não houve perícia para atestar a autenticidade do conteúdo existente no DVD não deve prosperar. Primeiro, estamos diante de uma impugnação sem qualquer indicativo de fraude; segundo, a prova trazida não teve seu conteúdo contestado e, se houvesse alguma montagem, a exemplo do que sugerem, a parte interessada deveria comprová-la. O rito reclama prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

Ademais, consta nos autos que o órgão ministerial requisitou as cópias de DVD ao Programa Primeira Mão, sendo entregues pelo diretor do programa, Sr. Vanderlan Gomes de Araújo (fls.: 19/21), não havendo por parte dos recorrentes a indicação da necessidade da perícia, nem indicativo de eventual fraude, repita-se.

Ilegitimidade do recorrente Sistema de Comunicação do Estado do Tocantins S/A (TV GIRASSOL)

A alegação do recorrente de ser parte ilegítima para figurar no presente feito sob o argumento de possuir contrato de locação com o apresentador Vanderlan Gomes de Araújo para transmissão do programa de notícias denominado “Primeira Mão” não prospera, isso porque como bem destacou o juiz sentenciante *o contrato de direito privado não se sobrepõe ao interesse público tutelado*. Ademais, responde a emissora pelo dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE Nº 21.072/2002).

Abrangência do programa “Primeira Mão” somente em Araguaína/TO

Em que pese a alegação de que o programa “Primeira Mão” somente é transmitido em Araguaína/TO, e por isso, inexistente violação às leis eleitorais, diante das circunstâncias fáticas, também não pode ser aceita. A respeito, destaca-se, como bem asseverado pelo Juiz Eleitoral, o espectro de abrangência do aludido veículo de comunicação que extrapola os limites daquela municipalidade: *“Araguaína é pólo regional e agasalha uma série de pessoas que têm domicílio eleitoral noutras cidades, especialmente Aragominas, ou que vêm para cá com o objetivo de tratar problemas de saúde, realizar negócios, fazer serviços bancários, etc. Tanto é assim, que a sede do juízo eleitoral daquela cidade é aqui.”* (fl.: 146).

Liberdade de expressão e o canal de televisão pela liberdade de imprensa

A alegação dos recorrentes de que as entrevistas estão acobertadas pela liberdade de expressão e quanto ao canal de televisão pela liberdade de imprensa não merece provimento, uma vez que, embora de índole constitucional, não significa possuírem natureza absoluta, até porque devem ser ponderadas em conjunto com outros princípios, também inseridas na Carta Magna, sendo que no caso de infringência ao comando legal devem ser penalizados.

MÉRITO:

Ultrapassadas as preliminares, e adentrando no mérito, depreende-se dos autos que o cerne da questão é saber se realmente as entrevistas veiculadas no programa “Primeira Mão”, apresentado pela jornalista Magna

Cavalcante, em Araguaína/TO, configurou propaganda eleitoral extemporânea.

Da análise do conjunto probatório, observa-se clara pretensão de divulgação de uma pretensa candidatura ao município de Aragominas-TO, posta de forma dissimulada, isso porque sem pedido direto de voto.

Pode-se entender como dissimulada propaganda eleitoral, se o indivíduo utiliza-se de uma espécie de conteúdo subliminar, mesmo que sutil, mas que se pode depreender de seu interior o cunho eleitoral, mecanismos absolutamente defeso perante as vigentes Leis Eleitorais.

Diante do período de proibição da propaganda eleitoral, cabe ao julgador o cuidado e a responsabilidade de interpretá-las para, segundo uma criteriosa avaliação, estabelecer a pretensão de seu responsável e ou beneficiário.

E assim, embora de forma indireta, ou seja: não pedindo expressamente o voto, mas através de elogios e referências de suas potencialidades quanto à capacidade administrativa, seja levando em consideração ao seu histórico ou experiência política, comparando-o com outrem, mesmo que de forma indireta, tecendo crítica à administração anterior, há de ser admitido o ato como uma espécie de propaganda eleitoral irregular e por isso, punida.

Nesse sentido, no Recurso Especial Eleitoral de nº 15732, Rel. José Eduardo Rangel Alckmin, DJ 07/05/1999, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim se posicionou:

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (...)”

O artigo 36, caput da Lei 9.504/97, dispõe que a propaganda eleitoral será permitida a partir de 6 de julho do ano da eleição, sujeitando-se seus infratores a multa de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Destaco que as entrevistas serão analisadas em separado para os entrevistados e conjuntamente para os responsáveis pela entrevista e divulgação. Por isso, adentrando-me à análise da prova, faço referência aos trechos degravados de fls: 17/18, apresentadas na inicial e contidas no material fornecido:

Entrevista realizada no dia 15 de fevereiro de 2008

Magna Cavalcante anunciou:

“Aconteceu na cidade de Aragominas uma reunião dos partidos PP, PT, PSB e Democratas, para a escolha de seus pré-candidatos à Prefeitura de Aragominas. Um dos nomes indicados à disposição do PP é Sebastião Tático, que falou de suas propostas de mudanças para a administração nos próximos quatro anos.”

“Estiveram presentes na festa de união do grupo, que tem como objetivo trazer mudança para aragominas autoridades municipais e estaduais.”

Por tratar-se da jornalista responsável pelas entrevistas/apresentação e em conjunto com Vanderlan Gomes Araújo, também pela divulgação do material, farei análise ao final.

Raimundo Wilson Ulisses Sampaio

“Sebastião Tático é uma pessoa que nós conhecemos há muito tempo em Araguaína, ele e toda a sua família. Pessoa íntegra, pessoa honesta, pessoa direita, pessoa que o povo de Araguaína ama ele, muito mais agora em Aragominas, depois que veio realmente fixar residência aqui, já há bastante tempo né. Então eu acredito que só quem tem a ganhar é o povo de Aragominas, porque Sebastião Tático é um cidadão que merece administrar essa cidade, que está tão mal administrada, nessa situação que está hoje” (negritei).

Ao analisar o trecho supracitado, comprova-se clara a mensagem do recorrente, de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto desperta à comunidade a qualidade de uma pessoa que anuncia pretensão em candidatar-se. Trata-se de apelo de pré-campanha, de projeção de Sebastião Tático Borges à frente da Prefeitura de Aragominas/TO, inclusive com alusão à administração atual, firmando análise negativa dessa, ao tempo em que projeta a figura de seu protegido e assim formando na consciência do eleitor - uma comparação do hoje e o que poderá ser no amanhã.

Lázaro Botelho Martins

“Então eles tão formando essa nova frente, de apoio a sua candidatura e o Tatico é uma pessoa que eu tenho maior respeito e consideração e sei que ele sabe analisar o que é mais importante para a coligação da candidatura dele e nós

estamos aqui para dar suporte e caminhar juntos e torná-la vitoriosa na eleição do nosso amigo Tático.” (negritei).

Da mesma forma que a anterior, há clara mensagem de propaganda eleitoral extemporânea, embora subliminarmente, incute no eleitor de que o Sr. Tático Borges trata-se de pessoa mais preparada como candidato à Prefeitura de Aragominas, e finaliza fazendo alusão a uma vitória nas eleições.

Valderez Castelo Branco Martins

“E o Tatico tem uma história muito grande e eu como hoje Prefeita e ele que já foi Vice-Prefeito de Araguaína, e eu tenho o testemunho de mostrar e de falar que o Tático fez um grande trabalho em Araguaína. Ele não precisa do salário de Prefeito. Então, como ele, quando ele foi Vice-Prefeito de Araguaína ele deu o seu salário para a sociedade, ou seja, nós recebíamos, eu como esposa de maçom, recebia no Cantinho do vovô o seu salário para que fosse doado, ou seja de uma forma administrativamente para os idosos. Nós estamos querendo apoiar, com certeza e aquilo que depender de nós, nós faremos tudo para que Tático seja o Prefeito, com vontade, seriedade, com austeridade, e, especialmente, com capacidade. (negritei).

A exemplo do que foi concluído acima, outra sorte não encontro para a recorrente Valderez. Como se vê, na mensagem a candidatura foi posta de maneira expressa, sem deixar de enaltecer as qualidades do pretendo candidato.

Sebastião Tático Borges

“Olha, a primeira proposta é de melhorar, de fazer o que não aconteça o que já aconteceu, nos outros mandatos, nos mandatos anteriores, inclusive agora, recentemente, nós tivemos aí uma, um início de cassação do Prefeito, e eu acho que isso precisa mudar. Um município que vive em dificuldade, igual a esse, é um município que precisa ser muito bem administrado, porque administrar com muito dinheiro é fácil, agora com pouco dinheiro é difícil.” (negritei)

Como se percebe, indica o recorrente subliminarmente: candidatura; apelo ao eleitorado; apresenta-se como mais preparado para conduzir a administração municipal e ainda faz alusão a um passado criticado, revelando necessidade de mudança. Com isso, a caracterização de propaganda eleitoral.

Quanto aos recorrentes Magda Cavalcante Sales Moreira, Vanderlan Gomes Araújo e Sistema de Comunicação do Estado do Tocantins, responsáveis pela realização e divulgação das entrevistas acima destacadas, também devem responder pela propaganda extemporânea, na medida em que com o *serviço* implementado, em benefício do representado Sebastião Tático Borges, gerou a partir daí, na consciência do eleitorado, o senso crítico-democrático de escolha entre ele e outros possíveis candidatos que desejam assumir as funções atreladas ao cargo disputado. E foi justamente pensando, primordialmente, em proteger o eleitor, ao tempo em que se concretizava o princípio constitucional da igualdade entre os candidatos, é que o legislador esculpiu a norma do artigo 36, acima transcrito, dizendo simplesmente que quem quer que deseje concorrer a cargo eletivo, só poderá realizar propaganda eleitoral a partir do dia 5 de julho do ano da eleição. Atribuiu o legislador, as mesmas condições de disputa para os candidatos, na busca de se estabelecer o equilíbrio na disputa eleitoral.

Frise-se que o acesso dos candidatos à televisão e ao rádio dá-se na forma que dispõe a lei, razão pelo qual a vedação instituída pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97 encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, da isonomia e da finalidade.

Diante do exposto, **voto** pelo conhecimento do recurso, e, no mérito pelo improvimento dos recursos, mantendo intacta a decisão recorrida em todos os seus termos.

Palmas, 20 de agosto de 2008.

Juiz Gil de Araújo Corrêa
RELATOR

**ACORDÃO N°245
(26/08/2008)**

**RECURSO ELEITORAL nº 245 – REGISTRO DE CONDIDATURA PARA
VEREADOR À CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO**

Relator: Juiz Helio Miranda
Recorrente: Bernardino Ribeiro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Advogado: Dr. Irazon Carlos Aires Junior

**EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA.
ALFABETIZAÇÃO. CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO
COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO. INERCIA.
INDEFERIMENTO DE REGISTRO.**

O não comparecimento injustificado do candidato para realização do teste de demonstração de não analfabetismo não permite a comprovação de elegibilidade.

ACORDÃO: Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins, à unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, para Manter a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 26 de agosto de 2008.

Desembargador Antônio Félix - Presidente em exercício, Juiz Helio Miranda – Relator, Viviane Vieira de Araújo - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto por BERNARDINO RIBEIRO, face ao indeferimento, pelo MM. Juiz Presidente da 17ª Zona Eleitoral, de seu pedido de Registro de Candidatura à Câmara Municipal de Taguatinga – TO.

Ante a falta de comprovação de escolaridade, o juízo local determinou a promoção de prova de apreciação das condições de leitura e escrita do candidato, a cuja avaliação não compareceu e não justificou a falta.

Seu pedido de registro de candidatura restou indeferido. Irresignado, buscou a via recursal.

Aportam os autos nesta Corte, e a eles é juntado Parecer do Ministério Público de Segundo Grau, promovendo o provimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de questão constitucional, o Art. 14 § 4º de forma cogente determina serem inelegíveis os inalistáveis e analfabetos:

A comprovação das condições de elegibilidade são de responsabilidade do candidato, a r. decisão de Primeiro Grau mostra que foram oferecidas oportunidades ao Recorrente, que não se desincumbiu de comprovar sua alfabetização.

A declaração de folha 8, quanto a haver estudado até a segunda série, não foi realizada de punho, ante servidor da Justiça Eleitoral o que seria considerado, mesmo não sendo documento público; para suprir a dúvida, o Presidente da Zona Eleitoral convocou para teste, o que não foi atendido, injustificadamente pelo Recorrente.

O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608)

O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Acórdão nº 21.707, de 17.8.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.

Assim, por não haver demonstrado a alfabetização constitucionalmente exigida, sequer por mínimos indícios, comungo do entender ministerial, conheço do Recurso e nego provimento para manter a decisão recorrida.

É o voto que submeto aos ilustres Pares.
Palmas, 20 de agosto de 2008.

Juiz Helio Miranda
Relator